



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
FACULDADE DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO**

**ARITANA MESQUITA MACIEL**

**SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER COMO HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO RETORNO DA  
CRIANÇA ABDUZIDA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL**

**FORTALEZA**

**2025**

ARITANA MESQUITA MACIEL

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA  
A MULHER COMO HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO RETORNO DA CRIANÇA  
ABDUZIDA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL

Monografia apresentada à Coordenação do  
Curso de Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Ceará, como  
requisito parcial para a obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional  
Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota  
Mont'Alverne.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

M138s Maciel, Aritana Mesquita.

Sequestro internacional de crianças: violência doméstica contra a mulher como hipótese de exceção ao retorno da criança abduzida ao país de residência habitual / Aritana Mesquita Maciel. – 2025.  
88 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Profa. Dra. Tarin Cristina Frota Mont'Alverne.

1. Direito Internacional. 2. Sequestro Internacional de Crianças. 3. Convenção de Haia de 1980. 4. Violência Doméstica. I. Título.

CDD 340

---

ARITANA MESQUITA MACIEL

SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA  
A MULHER COMO HIPÓTESE DE EXCEÇÃO AO RETORNO DA CRIANÇA  
ABDUZIDA AO PAÍS DE RESIDÊNCIA HABITUAL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Internacional Privado.

Orientadora: Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Dra. Tarin Cristino Frota Mont'Alverne (Orientadora)  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Theresa Rachel Couto Correia  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

---

Profa. Dra. Débora Barreto Santana de Andrade  
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dedico esta monografia a Deus, meu alicerce  
e autor do meu destino.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelo sopro da vida, pelas inúmeras curas que me foi misericordiosamente concedidas ao longo da minha jornada e por seu claro amor incondicional. Recebo de suas mãos infinitamente mais do que mereço.

Aos meus pais, José de Arimateia Maciel e Francymary Mesquita Amaral. Nem todas as palavras do mundo conseguiram representar o meu amor e a minha gratidão. Aos meus irmãos, Glaudiane, Ivan, Gerlanio e, especialmente, à minha irmã Joana.

À Zulmira, Jéssica e Américo, a quem agradeço por todo o cuidado e carinho oferecido. Não tive apenas uma família, mas duas.

Aos grandes amigos que o Colégio Ágape me deu: Iuli Coelho, Ariana Martins, Mariana Bento, Higor Silva e Letícia Castro. Diante da liquidez inerente às relações contemporâneas, sou muito grata por ter vocês em minha vida por mais de uma década.

Às minhas irmãs de outras mães: Beatriz Filgueiras, Sarah Mendes e Luiza Cavalcante. Obrigada pelos fortes laços de amizade que construímos ao longo do tempo, mesmo diante de personalidades tão distintas. Amo ter vocês em minha vida e por me sentir parte integrante da família de cada uma.

Aos amigos que a faculdade me deu: Iandra Castro, Levi Gomes, Letícia Vasconcelos e Ruan Araújo. Sem vocês a graduação não seria a mesma coisa.

À minha Orientadora, Professora Doutora Tarin Cristina Frota Mont'Alverne, brilhante professora e pesquisadora, a quem expresso minha profunda admiração e gratidão. Se um dia eu me tornar metade do que a senhora representa academicamente, estarei imensamente realizada.

Às professoras doutoras Theresa Rachel Couto Correia e Débora Barreto Santana de Andrade. Suas excelentes considerações foram essenciais para a finalização desta monografia.

Aos demais professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, responsáveis pela minha evolução como indivíduo e pela minha formação como profissional durante os cinco anos da minha graduação. Sou extremamente realizada por integrar a história dessa instituição centenária.

Ao R. Amaral Huland Castro Alves Linhares & Barros Leal Advogados, pela oportunidade que me foi dada de alinhar os estudos acadêmicos à prática jurídica e iniciar minha carreira profissional, e à Defensoria Pública do Estado do Ceará, por me apresentar a área da infância e juventude, alvo do presente estudo.

## RESUMO

Este estudo realiza uma análise descritiva, com foco doutrinário, documental e jurisprudencial, acerca da aplicação da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças nos casos em que o agente que subtrai o menor alega ter sido vítima de violência doméstica perpetrada pelo requerente do pedido de restituição. A problemática surge a partir da inexistência de disposição convencional expressa que afaste o retorno do menor ao seu país de residência habitual diante da alegação de ocorrência de violência doméstica contra a mulher e/ou de indícios que a revelem. O objetivo geral deste trabalho é analisar se as autoridades brasileiras têm proferido decisões que determinam o retorno ou que possibilitam a permanência no país de refúgio de crianças e adolescentes que possivelmente presenciaram uma relação interparental violenta e abusiva. Como objetivos específicos, buscou-se examinar os principais aspectos do tratado e do fenômeno, avaliar a violência doméstica contra a mulher como uma das causas do sequestro internacional de crianças e sua relação com a hipótese de exceção prevista no art. 13, “b”, da Convenção, e, por fim, examinar os casos concretos que foram discutidos pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça entre os anos de 2019 a 2024. Assim, esta monografia propõe uma reflexão crítica sobre a necessidade de uma interpretação mais ampla do referido dispositivo convencional a fim de garantir ampla proteção às vítimas diretas e indiretas da violência doméstica.

Palavras-chave: Convenção de Haia de 1980; subtração internacional de crianças; violência doméstica.

## ABSTRACT

This study conducts a descriptive analysis, with a doctrinal, documentary, and jurisprudential focus, regarding the application of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction in cases where the abducting parent alleges having been a victim of domestic violence perpetrated by the applicant seeking the child's return. The issue arises from the absence of an explicit provision in the Convention that excludes the return of the child to their habitual residence when allegations or evidence of domestic violence against the mother are presented. The general objective of this work is to analyze whether Brazilian authorities have rendered decisions ordering the return or allowing the stay in the refuge country of children and adolescents who may have witnessed a violent and abusive interparental relationship. As specific objectives, the study aims to examine the main aspects of the Convention and the phenomenon of international child abduction, to assess domestic violence against women as a cause of such abduction and its relation to the exception provided for in Article 13(b) of the Convention, and finally, to analyze concrete cases decided by the panels of the Superior Court of Justice between 2019 and 2024. Thus, this monograph proposes a critical reflection on the need for a broader interpretation of the aforementioned provision in order to ensure comprehensive protection for both direct and indirect victims of domestic violence.

**Keywords:** 1980 Hague Convention; international child abduction; domestic violence.

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 Distribuição dos julgados objeto da pesquisa jurisprudencial.....	62
--	----

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 PANORAMA DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980.....	14
1.1 Transferência e retenção ilícita como atos que configuram o sequestro.....	16
1.2 Os objetivos da Convenção: retorno dos menores e respeito aos direitos estipulados pelo país de residência habitual.....	23
1.3 Situações que impedem a repatriação.....	30
1.3.1 A integração da criança ao novo meio (art. 12, §1º, da Convenção).....	32
1.3.2 O não-exercício efetivo da guarda pelo genitor abandonado e o seu consentimento prévio ou posterior (art. 13, “a”, da Convenção).....	33
1.3.3 Violação a princípio fundamental (art. 20 da Convenção).....	34
2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA DAS CAUSAS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.....	36
2.1 A vilanização do agente abridor e o reconhecimento de um novo perfil.....	40
2.2 O risco de dano físico-psíquico ou de ser exposto à situação intolerável como hipótese de exceção.....	45
2.3 ADI nº 7686: a luta pela ampliação da interpretação do art. 13, “b”, da Convenção.....	49
3 A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	55
3.1 As orientações da Justiça Federal e do CNJ para a correta aplicação da Convenção.....	55
3.2 Análise do posicionamento do STJ em casos concretos.....	61
3.2.1 Panorama da pesquisa jurisprudencial realizada.....	61
3.2.2 Aspectos relevantes dos julgados analisados.....	65
3.2.1.2 Alegação de abuso sexual.....	65
3.2.1.2 Alegação de violência doméstica: caso em que foi proferida ordem de retorno.....	68
3.2.1.3 Alegação de violência doméstica: casos em que não foram proferidas ordens de retorno.....	72
3.2.1.4 Considerações finais da análise jurisprudencial.....	75
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79

## INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram ratificados pelo Brasil diversos tratados internacionais, os quais buscam, de modo geral, promover a cooperação jurídica entre as nações, regular direitos e obrigações que vinculam os países signatários e solucionar desafios e conflitos envolvendo questões importantes para a comunidade internacional.

É notório que a intensificação da globalização não apenas facilitou o deslocamento de pessoas entre países e a estadia, temporária ou permanente, de migrantes em Estado diverso do seu, como também possibilitou a formação de relações interpessoais internacionalizadas, especialmente no âmbito familiar. Diante disso, questões familiares tipicamente de direito privado, como casamento, divórcio e cobrança de alimentos, transbordaram o espaço da jurisdição nacional e passaram a ser apreciadas pela comunidade internacional, tornando-se objetos de tratados internacionais.

Dentre essas matérias, o sequestro internacional de crianças se tornou um dos temas mais relevantes diante do crescente número de casos, da gravidade dos conflitos interparentais compreendidos e do envolvimento de menores, que, enquanto sujeitos de direito vulneráveis, passaram a necessitar de ampla proteção internacional, para além da proteção estatal.

Nesse contexto, foi celebrada, em 1980, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, cuja incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu por força do Decreto nº 3.413/2000.

Desde então, tornou-se o principal instrumento jurídico destinado a prevenir e combater os efeitos prejudiciais do sequestro internacional de crianças, estabelecendo que os Estados signatários devem cooperar entre si com o objetivo de restituir todo e qualquer menor de 16 anos que tenha sido ilicitamente removido de seu país de residência habitual e/ou retido em local diverso deste.

Convencionou-se que a referida restituição deve ser realizada, via de regra, de forma imediata, sob a convicção de que a pronta devolução atende aos interesses da criança abduzida e, no plano internacional, a protege. Almeja-se, com o retorno, que todas as questões inerentes à sua guarda sejam discutidas na jurisdição do país de residência habitual.

Nesse sentido, o artigo 12 do tratado firma como regra geral a obrigatoriedade do retorno imediato de menor transferido ou retido indevidamente há menos de 1 (um) ano contado da data do início do procedimento de restituição, ao mesmo tempo que estabelece

uma exceção ao retorno nos casos em que a remoção ou retenção ilícita se deu há mais de 1 (um) ano, qual seja a integração da criança ao novo meio.

Igualmente são apresentadas, nos artigos 13 e 20 da Convenção, outras situações que desobrigam as autoridades de determinar a devolução da criança subtraída, tratando-se das seguintes hipóteses de exceção: o não exercício efetivo do direito de guarda pelo requerente na época da transferência ou retenção (art. 13, “a”), o posterior consentimento ou concordância do requerente em relação à transferência ou retenção alegada (art. 13, “a”), a existência de risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou de ficar numa situação intolerável (art. 13, “b”), e, por fim, a não compatibilidade do pedido de retorno com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 20).

Dentre as hipóteses acima elencadas, a Convenção se manteve silente em relação aos casos em que a transferência e/ou retenção ilícita são motivadas pela violência doméstica perpetrada por um dos genitores contra o outro, o que vem demandando um novo olhar dos legisladores e dos juristas sobre a temática, especialmente por se tratar de consequência natural da fuga da vítima do país em que convive com o agressor, ao levar consigo sua prole.

No cenário nacional, foram propostas, nos últimos anos, iniciativas, como o Projeto de Lei 565/2022 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7686, proposta em 2024, que visam a qualificação da exposição prévia de crianças e adolescentes à situação de violência doméstica em país estrangeiro como circunstância capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, tornando-a uma hipótese de exceção amparada pelo artigo 13, alínea “b” da Convenção, o que demonstra a atual relevância do tema.

O objetivo central deste trabalho é realizar uma análise da aplicação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças nos casos em que o(a) genitor(a) abridor(a) alega ter sido vítima de violência doméstica perpetrada pelo(a) requerente do pedido de restituição de menor subtraído, com o escopo de observar se as vítimas diretas, o(a) genitor(a) abridor(a), e indireta, a criança, estão sendo integralmente protegidas.

Para a realização de tal análise, serão abordados, no primeiro capítulo, os aspectos gerais da Convenção, enfatizando seu objeto, seus objetivos e suas hipóteses de exceção, com o fito de compreender o panorama geral das disposições convencionais.

No segundo capítulo será analisado o fenômeno da violência doméstica como fator motivador de casos de sequestro internacional de crianças, objetivando compreender se essa situação foi alvo de ponderação e proteção no texto convencional.

Além disso, será examinada a hipótese de exceção prevista no artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia de 1980, o qual versa sobre o risco de sujeição da criança, no seu retorno, à situação intolerável ou a perigos de ordem física ou psíquica, uma vez que esse dispositivo é frequentemente mencionado para impedir o retorno de crianças e adolescentes que foram expostas a contextos de violência, agressão e abuso.

Voltando-se ao cenário nacional, a fim de compreender a crescente relevância do tema no cenário brasileiro, será estudada a ADI nº 7686, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, por se tratar da principal iniciativa sobre o tema.

No terceiro capítulo e último capítulo será investigado, em função da conotação prática que se pretende dar ao presente trabalho, como o sistema judiciário brasileiro, em meio à apreciação dos pedidos de restituição, está tratando as alegações que noticiam possível ocorrência de violência doméstica perpetrada pelo genitor requerente contra o abridor.

Para isto, foi realizada pesquisa jurisprudencial de decisões proferidas nos últimos cinco anos (2019 a 2024) pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir do portal oficial do tribunal. Por fim, serão apresentadas as conclusões obtidas por meio do presente estudo.

Este trabalho monográfico é pautado em análise bibliográfica sobre o tema e pesquisa documental. Foi efetuada a leitura de livros, revistas, artigos científicos, dissertações de mestrado, relatórios referentes à convenção e manuais de aplicação da Convenção. Deste modo, a metodologia do presente trabalho foi descritiva, explicativa e bibliográfica, sendo baseada na avaliação e interpretação de diversas informações coletadas durante os estudos efetuados.

Com a análise, à luz do princípio do melhor interesse da criança e da proteção da mulher, da ocorrência de violência doméstica como possível fator motivador de inúmeros casos de sequestro internacional de crianças, este trabalho almeja colaborar com a divulgação do tema e com a conscientização da população brasileira.

## 1 PANORAMA DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças foi celebrada na cidade de Haia, Países Baixos, em 25 de outubro de 1980, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1999 e incorporada a este ordenamento jurídico no ano seguinte, por força do Decreto nº 3.413/2000.

Possuindo, até o ano de 2022, a adesão de 103 Estados Contratantes (Hague Conference On Private International Law, 2022), trata-se de um importante instrumento internacional com propósito bastante específico e bem definido, sendo destinado ao combate dos efeitos nocivos do fenômeno conhecido como “sequestro internacional de crianças”.

Referido fenômeno está essencialmente associado à globalização, que propiciou a intensificação do fluxo migratório de pessoas entre diferentes países e a ocorrência de significativas transformações nas relações afetivas, como a constituição de laços familiares entre pessoas de diferentes nacionalidades (Costa; Lopes, 2016, p. 127).

Não é incomum se deparar com famílias constituídas por genitores que são originários de países distintos e filhos que possuem múltiplas nacionalidades. Essa nova configuração consistente em núcleos familiares internacionalizados se caracteriza essencialmente pela transcendência do espaço, pela desterritorialização e pelo estabelecimento de vínculos que ultrapassam as fronteiras físicas (Gabriel, 2020, p. 367).

Embora essa realidade ofereça aspectos positivos de diversidade e intercâmbio cultural, também promove o desenvolvimento de um terreno fértil para o nascimento de conflitos jurídicos e emocionais envolvendo crianças, adolescentes e suas famílias, especialmente em casos de ruptura do vínculo nutrido por um casal.

Diante de desavenças conjugais e/ou dissolução matrimonial, não é incomum que um dos genitores passe a desejar retornar ao seu país de origem ou refazer sua vida em uma nova nação, o que pode implicar em acirradas disputas interparentais sobre a custódia física e a eventual mudança do país de domicílio dos filhos comuns do casal.

Nesse contexto, quando a alteração do país de domicílio da criança ou adolescente decorre de decisão unilateral de um dos genitores, sem o consentimento do outro, resta configurado o sequestro internacional de crianças.

Esse fenômeno, por violar direitos de guarda e de visitação, é amplamente rejeitado não apenas pelo direito internacional, por intermédio da Convenção de Haia de 1980, mas também pelo direito brasileiro, de modo aquele que se sentir prejudicado pelo arbítrio do outro terá seu inconformismo juridicamente tutelado (Carneiro; Nakamura, 2015).

Referida tutela se dá na seara cível, por meio do estabelecimento de um amplo sistema de cooperação jurídica internacional entre as autoridades centrais dos Estados signatários e da promoção de procedimentos que visam o retorno célere da criança ao país de origem (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 11), inexistindo previsão convencional de sanções criminais ao autor do sequestro internacional de crianças, que, apesar da nomenclatura, não se associa a nenhum dos crimes previstos no Código Penal brasileiro.

Sobre isso, embora tenha sido adotado na tradução oficial do título da Convenção para a língua portuguesa, o próprio texto convencional não volta a mencionar o termo “sequestro” em nenhum de seus dispositivos, utilizando-se de outras palavras para se referir ao fenômeno.

Seguindo esse raciocínio, diversos autores (Costa; Lopes, 2016; Gabriel, 2020; Martins, 2020; Pérez-Vera, 2019) que se debruçaram sobre o tema adotaram as nomenclaturas “subtração” e/ou “abdução” como sinônimos da palavra “sequestro” em seus documentos, livros e artigos, para afastar a eventual confusão que este termo pode acarretar razão de seu familiar uso no Direito Penal.

Além disso, na maioria dos casos de sequestro internacional de crianças, os agentes da subtração se tratam do pai ou da mãe da criança, de modo que muitos autores (Gabriel, 2020; Gontijo, 2022; Rodrigues, 2023) explicitamente citam os genitores como as partes antagônicas do fenômeno em seus apontamentos, sem sequer mencionar outros possíveis autores ou prejudicados do sequestro em razão de sua irrelevância numérica.

São amplamente utilizadas, nesse sentido, as expressões “genitor abdutor” e “genitor subtrator” para se referir àquele que perpetrou o ato da subtração e “genitor abandonado” para traduzir a ideia do *“left-behind parent”*, presente em diversas obras estrangeiras (Lowe; Stephens, 2023; Salter, 2014; Weiner, 2000), que diz respeito àquele que teve seu filho retirado de seu convívio.

Diante disso, ao longo desta monografia serão empregadas as nomenclaturas e expressões apresentadas para fazer referência ao objeto do tratado e aos sujeitos que se relacionam intrinsecamente com o fenômeno em questão, bem como este trabalho se limitará aos genitores na análise da maior parte dos pontos abordados, especialmente diante do objetivo de analisar a relação entre os casos de sequestro internacional de crianças e a ocorrência de violência doméstica contra a mulher.

É notório que a aplicação da referida Convenção é, entre os temas de direito internacional, aquele de maior destaque e frequência na jurisprudência tanto dos Tribunais

Regionais Federais, como do Superior Tribunal de Justiça (Dolinger, 2025, p. 519), o que demonstra a grande relevância do tema no cenário nacional.

Na análise estatística global realizada em 2015 (Lowe; Nigel, 2018, p. 37-29), verificou-se que, naquele ano, a quantidade de requerimentos de aplicação da Convenção recebidos pelo Estado brasileiro foi superada em números por apenas 27 dos 76 países signatários que participaram do estudo. Nota-se, portanto, que o Brasil assumia a posição de 28º país com maior número de casos de subtração.

Rodrigues (2023, p. 164) aponta que a Convenção vem sendo gradativamente melhor compreendida no Brasil, de modo que o Judiciário brasileiro tem proferido decisões que vão ao encontro das regras dispostas no texto convencional e do propósito almejado.

Sabe-se que para a correta interpretação e aplicação de suas disposições, além da compreensão dos principais aspectos trazidos pela Convenção, conferindo especial atenção às hipóteses de exceção, devem ser consideradas as especificidades próprias de cada caso concreto, como questões que podem estar relacionadas à desigualdade de gênero e violência interparental.

Logo, este primeiro capítulo abordará os principais aspectos da Convenção de Haia de 1980, analisando os atos que configuram o sequestro internacional de crianças, os principais objetivos do tratado e as exceções que podem impedir o retorno do menor ao país de origem.

### **1.1 Transferência e retenção ilícita como atos que configuram o sequestro**

Zaganelli, Maziero e Furriela (2020, p. 68) explicam que a terminologia adotada em outros Estados para fazer referência à conduta objeto da Convenção varia, tendo Portugal optado por “rapto” como tradução mais adequada à legislação local, os países de língua francesa adotado o termo “*enlèvement*”, que significa retirada e/ou remoção, e os de língua inglesa empregado o termo “*abduction*”, tratando-se do traslado ilícito de uma pessoa para outro país mediante o uso de força ou fraude.

No Brasil, a escolha do termo “sequestro” (“*abduction*” em inglês) empregado no título da Convenção de Haia de 1980, além de um tanto chocante, tende a confundir o leitor ao fazê-lo considerar erroneamente que o objeto do tratado se trata de uma conduta delituosa passível de punição na esfera criminal, quando, em verdade, trata-se de uma questão internacional essencialmente civil.

Diante disso, é perceptível certa cautela no emprego dessa palavra ao longo do próprio texto convencional, uma vez que, apesar do título, a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças não cita o termo “sequestro” em nenhum de seus dispositivos, utilizando-se das palavras “transferência” e “retenção” para fazer menção ao que, de fato, pretende coibir.

A despeito da terminologia escolhida, o sequestro internacional de crianças não deve ser confundido com a conduta enquadrada no ilícito penal previsto no Art. 148, § 1º, IV do Código Penal Brasileiro, o qual se refere ao sequestro como privação de liberdade ou retenção indevida de alguém em algum lugar, prejudicando-lhe a liberdade de ir e vir, tratando-se a vítima de criança ou adolescente (Nucci, 2025, p. 230).

Não deve ser relacionado, ainda, ao crime previsto no Art. 159 do CP, denominado extorsão mediante sequestro, que associa a privação de liberdade ou retenção indevida de alguém em algum lugar à finalidade específica consistente na obtenção de vantagem patrimonial (Nucci, 2025, p. 342).

Tais condutas criminosas se caracterizam pela privação de liberdade da vítima sequestrada, por meio de seu confinamento e manutenção como refém, não sendo esta a essência do sequestro internacional de crianças, cujo aspecto principal reside na mudança de domicílio de menores por decisão unilateral de alguém, normalmente de um dos genitores.

Referida distinção se faz necessária, considerando a clara preocupação da Convenção de regulamentar apenas os aspectos civis da subtração e de afastar qualquer possibilidade de repercussão criminal para o seu agente (Franco; Lacerda; Cardoso, 2019, p. 46), o que pode estar relacionado à intrínseca relação da conduta com o contexto de disputas familiares envolvendo a guarda de menores de 16 anos (Mazzuoli; Mattos, 2018, p. 61).

Assim, para a adequada compreensão do fenômeno do sequestro internacional de crianças, torna-se essencial a correta delimitação das condutas que efetivamente são tidas como alvo da Convenção, a qual prevê a aplicação de suas disposições para dois casos.

A primeira hipótese, foi nomeada como “transferência” (“*removal*” em inglês), também sendo amplamente reconhecida como “remoção”, referindo-se à retirada arbitrária da criança ou adolescente do local onde habitualmente reside e seu deslocamento para outro país. Já a segunda situação foi intitulada de “retenção” (“*retention*” em inglês), abrangendo os casos em que a criança é mantida fora de seu país de residência habitual.

Ambas as hipóteses são genericamente referidas como “sequestro” no título da Convenção (Rodrigues, 2023, p. 165), e possuem como característica principal a execução do

ato de retirada ou retenção por decisão unilateral do abdutor, de modo que inexiste a anuência de quem, sozinho ou em conjunto, exerce a guarda ou o poder familiar sobre o menor.

Esclarece-se, portanto, que não basta apenas a ocorrência da transferência ou da retenção para a configuração do sequestro internacional. Faz-se necessário a presença do quesito “irregularidade”, de modo que a aplicação da Convenção de Haia de 1980 está intrinsecamente associada à ilicitude (ou não) do ato único de retirada ou do ato contínuo de permanência da criança em outro país que não o de origem.

Sobre isso, o próprio tratado, em seu Artigo 3 (Brasil, 2000), estabelece quando a transferência ou retenção de uma criança é considerada ilícita. Veja:

### Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

- a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e
- b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Assim, tem-se que a ilicitude dos atos que configuram o sequestro internacional de crianças está condicionada à análise do exercício efetivo da guarda por quem a detém, seja genitor, responsável, familiar ou qualquer organismo, visto que o direito de guarda também lhes pode ser atribuído por lei, decisão judicial, decisão administrativa ou por acordo.

Apesar das partes envolvidas nos casos não estarem restritas aos pais e às mães, é notório que a maioria das subtrações são executadas por um dos genitores em detrimento do outro, de forma que os outros sujeitos raramente são mencionados nos principais estudos, livros, artigos e documentos sobre o tema.

O Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980, elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (2021, p. 11), expõe que os casos mais comuns estão relacionados àquele genitor que, sem a anuência do outro e desrespeitando o direito de guarda, se desloca com a prole para outro país, onde fixa nova residência, ou então, embora lhe fosse inicialmente autorizada a viagem ao exterior, ali retém indevidamente a criança.

Já o *International Social Service*, organização que presta assistência na resolução de casos internacionais de proteção à criança, aponta quatro situações que se apresentam

como as principais formas de ocorrência do sequestro internacional de crianças e todas envolvem a figura dos genitores.

As circunstâncias são as seguintes: (i) transferência ou retenção ilícita da criança em situações de guarda compartilhada; (ii) fuga do genitor detentor da custódia da criança em razão de suposta violência doméstica ou familiar; (iii) transferência ou retenção ilícita da criança pelo genitor detentor da custódia ao retornar para país de origem (iv) transferência ou retenção ilícita da criança pelo genitor que não detém a custódia (International Social Service, s.d.).

Uma vez que a presente monografia apresenta como um de seus objetivos a análise da relação entre os casos de sequestro internacional de crianças e a ocorrência de violência doméstica contra a mulher e diante do inexpressivo número de casos que envolvem outros sujeitos, este capítulo se limitará aos genitores durante a análise do exercício da guarda como fator essencial à configuração da ilicitude da transferência ou retenção.

Consoante Artigo 5, alíneas “a” e “b”, da Convenção de Haia de 1980, o direito de guarda compreende “os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência”, enquanto que o direito de visita se refere ao “direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside” (Brasil, 2000).

Conforme Relatório Explicativo de Elisa Pérez-Vera (2019, p. 22), documento amplamente reconhecido e utilizado como guia interpretativo da Convenção, referidos conceitos são indispensáveis para a delimitação do âmbito de aplicação material do tratado.

No Brasil, ambos os genitores detêm direitos iguais em relação à guarda de seus filhos, uma vez que, desde 2014, a guarda compartilhada se tornou a regra no ordenamento jurídico nacional, prevalecendo a isonomia na tomada de decisões, a qual somente pode ser afastada em casos de absoluta impossibilidade de seu exercício, manifesta renúncia a essa prerrogativa por um dos genitores ou risco de violência doméstica (Nigri, 2024, p. 6).

Na guarda compartilhada há a fixação de uma residência para a criança, determinada pelo juiz, garantindo-lhe uma referência de lar, e o genitor que não detém a custódia física exerce o seu direito de convivência, que pode ser estabelecido em dois dias na semana, aos finais de semana ou de quinze em quinze dias, por exemplo (Nigri, 2024, p. 9),.

Sobre o tema, em 2022, a 3<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu que “é possível a modificação do lar de referência de criança sob guarda compartilhada para o exterior, distinto daquele em que reside um dos genitores” (Brasil, 2023).

Segundo a relatora Ministra Nancy Andrade, a guarda compartilhada não exige que a custódia física da criança seja exercida de maneira conjunta, nem implica, necessariamente, em tempo de convívio igualitário com ambos os pais, de modo que, neste caso concreto, foi admitida a mudança de domicílio da criança para país estrangeiro na companhia apenas da mãe.

Referida admissão se deu após ter sido verificado a elaboração de um cuidadoso plano de convivência paterna pelo juízo de 1º grau, no qual previa o retorno da criança ao Brasil, onde o pai reside, em todos os períodos de férias escolares, sob o patrocínio da mãe, a utilização ampla e irrestrita de videochamadas e meios tecnológicos de conversação e a convivência diária quando o pai estiver no país onde a criança passaria a residir.

Anteriormente, a Corte também já havia se posicionado em sentido semelhante, entendendo que:

“é admissível a fixação da guarda compartilhada na hipótese em que os genitores residem em cidades, estados ou, até mesmo, países diferentes, máxime tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre a prole, participando ativamente das decisões acerca da vida dos filhos.” (Brasil, 2021)

Contudo, não são casos como esses que a Convenção de Haia de 1980 efetivamente regula, mas aqueles em que, além do dissenso entre os genitores quanto à custódia física dos filhos comuns, não há decisão judicial permitindo a alteração de domicílio da criança ou adolescente.

Diante disso, tem-se que qualquer transferência ou retenção que não esteja fundamentada em consentimento mútuo entre os genitores ou em determinação judicial incide no sequestro internacional de crianças.

Isso vale, inclusive, para os casos que envolvem guarda unilateral, que, apesar de conferir ao genitor que a detém o direito exclusivo de tomar decisões em questões inerentes ao cotidiano da criança, não permite a efetivação de mudança de domicílio do menor para outro país sem a devida autorização do outro genitor.

Isto se dá em razão do instituto conhecido como “poder familiar”, que representa o conjunto de direitos, deveres e poderes decisórios atribuídos automaticamente aos pais biológicos, não se confundindo com o direito de guarda, de forma que, ainda que um dos genitores não detenha propriamente a guarda de seu filho, manterá em relação a este o legítimo exercício do poder familiar.

Em razão do referido instituto, o genitor não guardião, por ser detentor do poder familiar, também possui direito de visita, de tomar decisões importantes sobre a vida civil da criança e de autorizar viagens internacionais e mudanças de domicílio da criança.

Sobre isso, o ordenamento jurídico brasileiro é bastante claro, sobretudo nos artigos 83 e 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no artigo 1.634 do Código Civil. Veja:

“Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;  
II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.” (Brasil, 1990)

“Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;” (Brasil, 2002)

Assim, nenhuma criança ou adolescente poderá viajar internacionalmente ou se mudar permanentemente, para outro município ou para o exterior, sem a devida autorização de ambos os pais, a qual somente pode ser suprida por decisão judicial.

Importa mencionar, ainda, que a Lei nº 12.318/10, conhecida como “Lei da Alienação Parental”, também discorre acerca dessa questão ao estabelecer que a omissão deliberada de informações sobre alterações de endereço de menor e sua mudança de domicílio, sem justificativa, para local distante são condutas que podem configurar alienação parental. Veja:

“Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;  
VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.” (Brasil, 2010)

Apesar das noções de guarda, direito de visita e poder familiar integrarem os debates acerca do sequestro internacional de crianças, convém destacar que a Convenção de Haia de 1980 não está essencialmente preocupada com o mérito dessas questões (Pérez-Vera,

2019, p. 4), interessando-se apenas em repudiar de forma unânime as condutas de transferência e retenção ilícita de crianças e adolescentes (Pérez-Vera, 2019, p. 13).

Atento à problemática e objetivando diminuir a ocorrência dessas subtrações, o Brasil, em escala nacional, elaborou medidas para o controle da saída de menores do país, as quais podem ser exemplificadas pela realização de fiscalização nas fronteiras e pela exigência de autorização expressa de ambos os pais, o qual pode ser suprida por decisão judicial, para emissão de passaporte e para viagem internacional de menores (Ministério das Relações Exteriores, 2022, p. 13).

Apesar de atuarem como barreiras à transferência ilícita, cumpre reconhecer que a adoção dessas medidas não impede totalmente a ocorrência dessa conduta, de modo que ainda há registros de saídas de crianças do país sem o consentimento de um dos genitores.

Além disso, nem todos os Estados desenvolveram leis e medidas para dificultarem o sequestro internacional de crianças, especialmente em relação à emissão de passaportes e à permissão de saída de menores do país, o que possibilita, por exemplo, que crianças e adolescentes com dupla nacionalidade obtenham passaporte estrangeiro com a autorização de apenas um dos genitores (Ministério das Relações Exteriores, 2022, p. 14).

Diante da clara impossibilidade de cada país e seus residentes atuarem sozinhos no enfrentamento dessa problemática, a Convenção surge propondo um sistema de cooperação internacional entre seus países signatários para auxiliar na solução dos casos.

Segundo Araújo (2012, p. 32-33), a cooperação jurídica internacional é um mecanismo consistente no “intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas demandadas pelo Poder Judiciário de outro Estado” e decorre da limitação territorial que toda jurisdição sofre em razão da soberania de outro Estado.

Em outras palavras, diante de situações que transbordam as fronteiras físicas de um Estado, como é o caso do sequestro internacional de crianças, faz-se necessário que as nações envolvidas prestem apoio mútuo para o cumprimento de diligências processuais que pertencem a processos que tramitam no estrangeiro e a execução de medidas que atendam à demanda de uma autoridade estrangeira.

Assim, esse mecanismo exige uma comunicação constante e ampla troca de informações entre os órgãos dos Estados responsáveis por essa prestação jurisdicional, que envolve, além de trocas entre tribunais, trocas de caráter administrativo, como as que ocorrem entre as autoridades centrais em convenções multilaterais ou bilaterais (Araújo, 2012, p. 34).

Para Dolinger (2003, p. 244-245) a Convenção de Haia de 1980 se trata de um tratado que organizou um sistema de cooperação jurídica internacional com a finalidade de

garantir que as autoridades de jurisdições distintas se mantenham informadas e colaborem entre si sempre que venha a ocorrer um deslocamento ilegal ou uma manutenção transfronteiriça ilegal de uma criança ou adolescente.

Esse sistema está intrinsecamente relacionado aos objetivos expressamente delimitados no texto convencional, de modo que se faz necessário compreendê-los para entender como a Convenção de Haia de 1980 efetivamente combate as transferências e retenções ilícitas de crianças e adolescentes.

## **1.2 Os objetivos da Convenção: retorno dos menores e respeito aos direitos estipulados pelo país de residência habitual**

Além do repúdio unânime em relação aos atos de transferência ou retenção ilícita de crianças e adolescentes, a elaboração das disposições convencionais também foi influenciada pela convicção desenvolvida na época de que a melhor maneira de combater essa prática, em escala internacional, está em não reconhecê-la juridicamente (Pérez-Vera, 2019, p. 13)

O zelo em coibir qualquer tentativa de legalização dessas práticas ilícitas nos países signatários da Convenção reside no fato de que muitos genitores realizam a subtração de seus filhos com a manifesta e imprópria intenção de obter a guarda da criança ou do adolescente em um foro mais favorável aos seus interesses individuais.

Nesse contexto, é frequente que o subtrator busque por uma decisão, judicial ou administrativa, a ser proferida no Estado de sua escolha, que legalize a situação fática por ele criada, o que não é inesperável, tendo em vista que tal resolução, apesar de geralmente possuir validade geográfica limitada, pode atribuir à situação um título jurídico suficiente para validá-la, satisfazendo, assim, a sua pretensão (Pérez-Vera, 2019, p. 5).

Rodrigues (2003, p. 165) aponta que essa alteração ilícita da jurisdição competente para decidir as questões relacionadas à criança também importa em alteração do direito aplicável ao caso e Dolinger (2003, p. 240), contribuindo com essa percepção, argumenta que a tendência do Judiciário local de favorecer seus nacionais pode contribuir para que as condutas ilícitas de transferência ou retenção sejam de certa forma premiadas.

Outra estratégia que também costuma ser adotada por uma parte dos abdutores se trata da postura inerte mantida pelo autor após a subtração, especialmente se estiver incerto quanto à prolação de decisão favorável aos seus interesses (Pérez-Vera, 2019, p. 5).

Ambas as estratégias visam a consolidação de uma nova condição jurídica, que, uma vez estabilizada, torna-se de difícil reversão diante do desenvolvimento de um cenário fático e jurídico favorável ao abdutor, de modo que o genitor prejudicado sempre se encontra em uma desvantagem significativa mesmo que aja de forma célere e diligente para impedi-la.

Referida desvantagem decorre dos sérios efeitos do sequestro internacional de crianças, os quais podem ser exemplificados pelo progressivo fortalecimento dos vínculos nutridos pelo menor abduzido em relação ao genitor abdutor diante de sua proximidade física, pelo gradual distanciamento afetivo do menor em relação ao genitor abandonado em razão de sua convivência ter sido arbitrariamente afetada e pela natural adaptação da criança ao novo meio em que foi inserida.

Mérida (2011, p 10) aponta que, além dessas questões, outros problemas também costumavam ser enfrentados na época anterior à elaboração da Convenção, como a dificuldade em recuperar o menor sequestrado, uma vez que, na maioria das vezes, tinha sua destinação ignorada, assim como o genitor abandonado não contava facilmente com o apoio da autoridade local do país escolhido pelo abdutor.

Diante disso, os resultados dos sequestros frequentemente beneficiavam o genitor que praticou o ilícito (Rodrigues, 2023, p. 166), tendo em vista que o processo de devolução da criança ou adolescente costumava não vingar, mesmo quando seu paradeiro era certo e conhecido.

Atenta a isso, a Convenção de Haia de 1980 estabeleceu, como uma de suas principais providências, a regra geral de obrigatoriedade do retorno da criança abduzida ao país em que residia habitualmente e, consequentemente, ao convívio das pessoas com as quais foi arbitrariamente impedida de se relacionar, salvo em situações excepcionais.

Essa medida, que também se trata de um dos objetivos convencionais, foi especialmente escolhida como forma de garantir que o abdutor não seja premiado por sua conduta indevida, impedindo tanto sua consolidação jurídica no país por ele escolhido como refúgio quanto a ocorrência dos efeitos da subtração.

Sobre isso, Pérez-Vera (2019, p. 6) discorre que “a Convenção consagra em primeiro lugar entre seus propósitos o restabelecimento do *status quo* mediante a ‘restituição imediata dos menores transferidos ou retidos de forma ilícita em qualquer Estado contratante’”. Tal objetivo está disposto no Artigo 1, alínea “a”, do texto convencional (Brasil, 2000). Veja:

“Artigo 1. A presente Convenção tem por objetivo:

- a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente;
- b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante” (Brasil, 2000).

O segundo e último objetivo expressamente definido no texto convencional se encontra estipulado na alínea “b” do mesmo dispositivo, referindo-se ao estabelecimento de um respeito mútuo entre os Estados Contratantes em relação aos direitos de guarda e de visita reconhecidos em ordens jurídicas diversas, como é o caso daqueles estipulados no país de moradia habitual da criança.

Para que o cumprimento desses objetivos ocorra, a Convenção, em seu Artigo 2 (Brasil, 2000), exige como comportamento obrigatório dos Estados Contratantes a adoção de todas as medidas tidas como apropriadas, dentro do limite de seus respectivos territórios, recorrendo, inclusive, a procedimentos de urgência. Veja:

“Artigo 2. Os Estados Contratantes deverão tomar todas as medidas apropriadas que visem assegurar, nos respectivos territórios, a concretização dos objetivos da Convenção. Para tal, deverão recorrer a procedimentos de urgência.” (Brasil, 2000)

Embora ambos os objetivos delimitados apresentem um caráter autônomo entre si, há uma evidente relação teleológica, de modo que se poderia estimar que se trata, em verdade, de um único objetivo separado em dois momentos distintos (Pérez-Vera, 2019, p. 6).

Assim, entende-se que, com o retorno do menor ao seu país de moradia habitual, de onde foi arbitrariamente retirado, torna-se possível que as decisões relativas aos direitos de guarda e de visita proferidas pela jurisdição deste local sejam efetivamente cumpridas e, assim, respeitadas. Caso essas questões ainda não tenham sido apreciadas, garante-se o deslinde do litígio neste foro, que é apontado pela Convenção como o mais adequado.

Há, portanto, o reconhecimento entre os países signatários de que as autoridades do Estado de residência habitual da criança estão melhor situadas para decidir, com justiça, sobre os direitos de guarda e de visita (Pérez-Vera, 2019, p. 13) em razão de sua proximidade com as provas a serem produzidas, tendo em vista que lá a criança residia, frequentava a escola e estabelecia vínculos, facilitando, assim, a oitiva de vizinhos, professores e pais de colegas de colégio (Rodrigues, 2023, p. 164).

Importa esclarecer que, apesar do texto convencional não dispor expressamente sobre o conceito da expressão “residência habitual”, deve assim ser considerado o ambiente no qual o menor desenvolvia suas relações familiares e sociais, não havendo, ainda, para fins

de aplicação da Convenção, distinção entre os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente nele residam, consoante previsão do Artigo 25 da Convenção:

“Artigo 25. Os nacionais de um Estado Contratante e as pessoas que habitualmente residam nesse Estado terão direito, em tudo o que esteja relacionado à aplicação da presente Convenção, à assistência judiciária e jurídica em qualquer outro Estado Contratante, nas mesmas condições dos nacionais desse outro Estado e das pessoas que nele habitualmente residam.” (Brasil, 2000)

Discorre Rodrigues (2003, p. 168) que o conceito de residência habitual é “eminentemente fático, que pressupõe certa estabilidade (não definitividade) e a ausência de ilicitude na sua transferência ou permanência”, não se tratando, portanto, de um conceito meramente geográfico.

Apesar da correlação entre os objetivos expressamente definidos pela Convenção, é perceptível que o texto convencional privilegiou, em seus dispositivos, as disposições concernentes à devolução dos menores abduzidos, realizando um planejamento aprofundado dos procedimentos a serem observados pelos Estados Contratantes.

A razão para a adoção de tal postura é evidente: depois da transferência ou retenção ilícita é que se produzem os efeitos prejudiciais do sequestro, que, de tão sérias, exigem soluções especialmente urgentes para garantir o restabelecimento do *status quo* anterior, prevalecendo, assim, o interesse na devolução do menor abduzido, apesar de, em teoria, os dois objetivos serem considerados de forma igualitária (Pérez-Vera, 2019, p. 7).

Para que a restituição se realize, a Convenção instituiu um sistema de cooperação jurídica internacional constituído por Autoridades Centrais, que devem colaborar na localização da criança transferida ou retida e nas providências judiciais a serem tomadas em cada caso concreto para que, após o conhecimento do paradeiro, a criança seja remetida ao seu local de moradia regular (Dolinger, 2003, p. 263).

Conforme Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980 (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 12), a Autoridade Central “é o órgão nacional interno responsável pela condução da cooperação jurídica com outros Estados ou organizações internacionais”, competente, em suma, pelo recebimento, análise, adequação, transmissão e acompanhamento dos pedidos de cooperação.

De acordo com o Artigo 6 do texto convencional:

“Artigo 6. Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção.

Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado.” (Brasil, 2000)

Assim, cada país signatário deve indicar ao menos uma Autoridade Central, com o propósito de nela concentrar e coordenar as atividades inerentes à cooperação jurídica internacional instaurada pela Convenção, tornando esse mecanismo mais célere e efetivo, assim como facilitando a identificação de para qual órgão recorrer quando um dos atos que configuram o sequestro internacional de crianças for efetuado.

Apesar do referido dispositivo possibilitar a designação de diversas autoridades centrais por um único Estado, Tiburcio e Calmon (2014, p. 132) argumentam que isto “poderia gerar inconvenientes práticos, como dúvida sobre qual delas devesse ser contactada ou mesmo a necessidade de tratativas com diversas delas até a localização da criança”.

Antevendo esses possíveis obstáculos, o próprio dispositivo estabelece que os Estados que se utilizarem dessa prerrogativa devem eleger uma dentre as suas autoridades centrais para se responsabilizar pelo recebimento inicial de todos os pedidos de cooperação apresentados ao país signatário e o devido encaminhamento à Autoridade Central interna a que caiba atendê-los.

De todo modo, a Parte I do Guia de Boas Práticas sugere que a Autoridade Central, para o seu funcionamento ideal, seja vinculada a uma instituição cujas atribuições estejam essencialmente ligadas à matéria regulada pela Convenção, exemplificando que é comum o seu estabelecimento em um órgão governamental como o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores ou ministérios que atuam na defesa de crianças, adolescentes e da família (Hague Conference on Private International Law, 2003, p. 25).

Contudo, conforme o referido guia, admite-se, alternativamente, a designação de organizações não governamentais que detenham competências equivalentes no âmbito da proteção de crianças e adolescentes.

No exercício da discricionariedade conferida pela Convenção aos Estados Contratantes, o Brasil instituiu a Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), vinculando-a à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que também concentrava o *status* de Autoridade Central brasileira em outras cooperações internacionais em matéria cível relativas à proteção das crianças (Tiburcio; Calmon, 2014, p. 141).

Todavia, com a publicação do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, as atribuições da ACAF passaram a ser exercidas pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), vinculado à Secretaria Nacional de Justiça (SENAJUS) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), o que foi mantido pelo vigente Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

Uma vez designada, compete à Autoridade Central de cada país signatário a adoção de todas as providências necessárias à concretização dos objetivos definidos na Convenção de Haia de 1980, conforme dispõe seu Artigo 7, que também prevê um rol exemplificativo de suas funções:

“Artigo 7. As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção.

Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a) localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b) evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c) assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d) proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e) fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f) dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retomo da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;
- g) acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h) assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança;
- i) manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta.” (Brasil, 2000)

Além disso, o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980 elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (2021) e a Cartilha sobre o Combate à Subtração Internacional de Crianças publicada pela Advocacia-Geral da União (2011) fornecem informações que permitem a identificação do fluxo de procedimentos usualmente adotado pelo Brasil na aplicação das disposições convencionais aos casos concretos.

Referido fluxo se inicia com o envio de pedido de cooperação jurídica internacional efetuado pela Autoridade Central de um dos Estados Contratantes ou pelo interessado particular, comumente um dos genitores, no qual deverão ser fornecidas informações e apresentada documentação que indique (i) a identidade do requerente, do

menor e do subtrator, (ii) a data do nascimento do menor, (iii) os motivos que baseiam o pedido de devolução e (iv) informações disponíveis quanto à localização do menor e do subtrator, conforme dispõe o Artigo 8 da Convenção (Brasil, 2000).

Importa mencionar que, apesar de não ser exigível, o requerimento também pode ser instruído com cópia autenticada da decisão ou acordo relevante, atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central do Estado de residência habitual da criança ou qualquer outra entidade do país que verse sobre a legislação local, e outros documentos pertinentes.

Não sendo atendidas as condições exigidas, necessárias para possibilitar a instauração de procedimento administrativo relativo ao caso no Brasil, ou se a Autoridade Central brasileira identificar a ausência de fundamento convencional do pedido de retorno, esta não será obrigada a recebê-lo, consoante Artigo 27 da Convenção (Brasil, 2000).

O não recebimento do requerimento, que também pode estar relacionado à devolução do pedido por não se tratar de caso de incidência da Convenção, significa que a Autoridade Central pode, inclusive, “não determinar nem mesmo a instauração do procedimento, ou, se já instaurado, determinar seu arquivamento, informando, de imediato, ao requerente ou à Autoridade Central do Estado requerente” (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 17).

Mas uma vez recebido o requerimento de cooperação jurídica internacional e estando presentes os requisitos para a sua admissão, instaura-se o procedimento administrativo na Autoridade Central brasileira, que deve buscar, inicialmente, uma solução amistosa para a questão, além de oportunizar a entrega voluntária do menor subtraído, o que se compatibiliza com o disposto não apenas na alínea “c”, do supracitado Artigo 7, da Convenção, mas também no seu Artigo 10:

“Artigo 10. A Autoridade Central do Estado onde a criança se encontrar deverá tomar ou fazer com que se tomem todas as medidas apropriadas para assegurar a entrega voluntária da mesma.” (Brasil, 2000)

Para isso, realiza-se o envio de uma notificação administrativa por carta à pessoa que mantém indevidamente a criança no território brasileiro a fim de informá-la do pedido apresentado pelo genitor abandonado, diretamente ou por intermédio da Autoridade Central do Estado requerente, e intermediar uma possível mediação, o que deve ocorrer antes da instauração de fase contenciosa para que não haja uma judicialização prematura dos casos.

Objetiva-se, com essa medida administrativa mediadora, evitar o desgaste inerente a disputa judicial internacional, oportunizar a entrega voluntária do menor abduzido e aumentar as chances de uma solução mais benéfica a todos os envolvidos.

Caso não se obtenha a entrega voluntária ou outro modo de solução amistosa do conflito, a Autoridade Central brasileira deve encaminhar o caso à Advocacia-Geral da União para uma análise jurídica e eventual propositura em juízo da ação cabível a fim de que haja a possibilidade de prolação de decisão judicial que imponha a repatriação do menor abduzido, isto é, sua condução ao seu país de residência habitual.

Sobre isso, é essencial compreender que, apesar de haver previsão convencional expressa de que as autoridades centrais possuem competência para dar início ou favorecer a abertura de processo judicial, consoante disposição do Artigo 7º, alínea “f”, da Convenção, o DRCI, como Autoridade Central brasileira e órgão integrante da Administração Pública Federal Direta, não dispõe de personalidade jurídica, de modo que compete à União representar seus interesses em juízo.

Diante disso, a Advocacia-Geral da União, por deter o *jus postulandi*, atua como a instituição responsável pela representação da União em juízo nos casos de sequestro internacional de crianças, nos moldes da previsão dos artigos 131 da Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988) e 1º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Brasil, 1993).

Por ser responsável pela condução das ações judiciais fundamentadas na Convenção de Haia de 1980, a Advocacia-Geral da União deve permanecer em constante contato com a Autoridade Central brasileira, mantendo-lhe informada de todos os andamentos processuais, especialmente por seu propósito de defender o interesse público, que, nos casos de sequestro internacional de crianças, se trata do cumprimento dos compromissos internacionais assumidos em relação à Convenção de Haia de 1980.

O constante acompanhamento do desenrolar do caso pela Autoridade Central brasileira também viabiliza que essa instituição possa promover ou auxiliar diretamente as providências referentes ao retorno, como, por exemplo, acompanhando o genitor abandonado no contato com a criança no Brasil.

### **1.3 Situações que impedem a repatriação**

Como exposto, o Brasil, como Estado Contratante, reservou às autoridades judiciais a imposição coercitiva do retorno de criança ou adolescente abduzido ao país em que residia habitualmente antes da transferência ou retenção ilícita às autoridades judiciais, de modo que as autoridades administrativas, especialmente a Autoridade Central, ficaram, em regra, com a atribuição de buscar uma resolução consensual do caso, como a oportunização da entrega voluntária a ser efetuada pelo abdutor, evitando, assim, sua judicialização.

Uma vez fracassadas as tentativas de mediação, a autoridade judicial direciona sua postura para uma aplicação das disposições convencionais que garanta a devolução da criança, tendo em vista isto ser o principal objetivo da Convenção.

Acerca disso, o texto convencional, na primeira parte de seu Artigo 11 (Brasil, 2000), dispõe claramente que “as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes deverão adotar medidas de urgência com vistas ao retorno da criança”, além de determinar, no artigo 12, que se incumbe à autoridade do Estado Contratante onde a criança se encontrar o dever de ordenar seu retorno:

“Artigo 12. Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança.” (Brasil, 2000)

Conforme o referido dispositivo, sempre que estiver diante de um pedido de devolução, a autoridade do Estado requerido deve observar o tempo-limite de um ano estipulado pela Convenção para tornar obrigatório a determinação pelas autoridades do retorno imediato do menor em casos recentes de subtração. Essa obrigatoriedade incide na situação em que a atuação das autoridades foi solicitada dentro de um ano contado da subtração da criança.

Já nos casos em que transcorrer mais de um ano, a autoridade ainda poderá ordenar a devolução, contudo não mais se exige a obrigatoriedade e a imediatidate da devolução a fim de que seja permitida a consideração e, eventualmente, a aplicação pelo juízo de questões excepcionais que impeçam a repatriação.

Nesse sentido, devido à complexidade da matéria que envolve o sequestro internacional de crianças, sobretudo no que diz respeito à garantia do melhor interesse da criança ou adolescente, o texto convencional prevê situações capazes de excepcionar a regra geral de retorno, permitindo a manutenção dos abduzidos no novo país.

Em outros termos, Pérez-Vera (2019, p. 48) aponta que a própria natureza das exceções previstas é “de dar aos juízes a possibilidade – não a obrigação – de negar o direito

de retorno em certas circunstâncias”, de modo que não são aplicáveis automaticamente, nem determinam forçosamente a retenção do menor.

Diante disso, torna-se essencial o exame dessas situações para que seja possível compreender se alguma das hipóteses de exceção previstas no tratado pode atribuir ao contexto de violência doméstica contra a mulher anterior à ocorrência da subtração a condição de exceção do retorno do menor abduzido.

De antemão, neste capítulo serão abordadas as exceções previstas nos artigos 12, §1º, 13, “a” e 20, todos da Convenção, enquanto o art. 13, “b”, cuja interpretação ampliada de fato pode garantir às situações de violência doméstica o *status* de hipótese de exceção, será alvo de análise no capítulo seguinte.

### **1.3.1 A integração da criança ao novo meio (art. 12, §1º, da Convenção)**

Como visto, a incidência das hipóteses de exceção não é facilmente admitida nos casos de subtração recente, especialmente diante da imposição da obrigatoriedade da determinação da repatriação. Nesse sentido, a alegação dessas situações para impedir o retorno costuma se dar após a decurso do prazo de um ano estipulado no *caput* do artigo 12 da Convenção.

Entretanto, apenas o transcurso desse prazo não é o suficiente para impedir a ordem de repatriação da criança ou adolescente, nem importa em presunção de concordância do genitor abandonado em relação à manutenção do filho no novo país (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 47), de modo que cada hipótese de exceção deve ser cuidadosamente analisada pelas autoridades responsáveis por sua aplicação.

No entendimento de Pérez-Vera (2019, p. 45), já que o retorno do menor deve ser decidido em seu próprio interesse, é certo que, quando integrado em um novo ambiente, o seu retorno somente deveria ocorrer após uma análise aprofundada do direito de guarda, o que ultrapassa os objetivos convencionais.

Diante disso, optou o grupo de elaboradores do texto convencional por fazer desaparecer a obrigação atribuída às autoridades de um Estado Contratante relativa à determinação da repatriação se houver a demonstração de que a criança ou adolescente se integrou no seu novo meio, nos termos do art. 12, §1º, da Convenção (Brasil, 2000).

Conforme a supracitada autora, a disposição não indica expressamente a quem incube o ônus da prova deste ponto, todavia, sob uma perspectiva lógica, entende-se que tal

incumbência recai sobre a parte que se opõe ao retorno, sem prejuízo do poder discricionário atribuído às autoridades internas encarregadas de examinar o pedido de retorno.

Sobre isso, consoante Nádia de Araújo (2016, p. 300), essa hipótese de exceção busca preservar o bem-estar do menor que se adaptou à nova vida no Estado requerido, contudo, para que seja possível a sua correta aplicação, é essencial a comprovação do tempo decorrido e das condições de adaptação à nova vida nos seus mais diversos âmbitos, seja familiar, social, educacional, entre outros.

De todo modo, a comprovação de eventual integração do menor, dada a necessidade de produção de provas, tende a dilatar a duração do litígio, abrindo espaço para procedimentos mais longos, razão pela qual a Convenção, para esses casos, não mais se refere à ocorrência de uma restituição imediata, mas, tão somente, de uma restituição, excluindo da equação a imediatidade.

### **1.3.2 O não-exercício efetivo da guarda pelo genitor abandonado e o seu consentimento prévio ou posterior (art. 13, “a”, da Convenção)**

A segunda e terceira hipóteses que excepcionam a regra geral de devolução estão dispostas no art. 13, “a”, da Convenção:

“Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção;” (Brasil, 2000)

Primeiramente, nota-se que o ônus probatório das circunstâncias elencadas não apenas na alínea “a” do referido dispositivo, como também na alínea “b”, que será alvo de análise próximo item deste trabalho, é atribuído àquele que se opõe ao retorno do menor, podendo se tratar de pessoa física, instituição ou organismo, e não coincidir com a pessoa do abridor.

Além disso, a máxima jurídica que estabelece que quem alega um feito ou um direito o deve provar persiste nessa hipótese, equilibrando a posição daquele que foi abandonado no Estado de residência habitual da criança em relação àquele que efetuou a transferência ou retenção ilícita, que naturalmente se encontra em uma posição mais

vantajosa por ter tido a faculdade de escolher o país de refúgio e, consequentemente, a jurisdição que o favorecia (Pérez-Vera, 2019, p. 48).

Dito isso, a primeira exceção contida na alínea “a” diz respeito à conduta prévia do requerente da repatriação de não exercer efetivamente o direito de guarda no momento da transferência ou retenção, apesar de ser considerado um dos encarregados ou o único encarregado da pessoa do menor. Em razão da ausência de definição do que se trata esse exercício efetivo, sua determinação deve ser efetuada pelo juiz competente ao analisar as particularidades de cada caso concreto.

Além disso, importa mencionar que essa hipótese está intrinsecamente vinculada à disposição do art. 3 da Convenção, que já foi alvo de exame neste trabalho, o qual estabelece que a transferência ou retenção só é considerado ilícita e, portanto, só está condicionada à aplicação do tratado, caso o direito de guarda estivesse sendo exercido pelo abandonado de maneira efetiva, de modo que os casos contrários, caracterizados pelo não exercício voluntário, sequer configurariam sequestro internacional de crianças.

Esclarece-se que a prova do não exercício efetivo da guarda não constitui uma exceção à obrigação de devolver o menor quando àquele que foi abandonado não estava exercendo seu direito de forma efetiva em razão da ação do abdutor, tendo em vista que não estaria configurada a voluntariedade na adoção dessa postura.

Já na segunda hipótese, a conduta do abandonado pode, inclusive, alterar a classificação da ação do sequestrador, deixando de ser considerada ilícita. Trata-se dos casos em que aquele consente previamente com a mudança de domicílio do menor ou a aprova posteriormente, de modo que eventual oposição após sua concordância não é motivo plausível para a determinação da repatriação, de modo que a permanência no país estará justificada.

Portanto, para fins de oposição ao retorno, na primeira hipótese deve ser provado o voluntário abandono físico e emocional da criança pelo suposto abandonado antes da ocorrência da mudança de domicílio, enquanto na segunda hipótese deve haver a demonstração de que o abandonado havia permitido a alteração do domicílio antes da alegada subtração ou, tendo inicialmente discordado, de que decidiu posteriormente por conceder sua anuência (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 46-47).

### **1.3.3 Violção a princípio fundamental (art. 20 da Convenção)**

Por fim, nos termos do artigo 20 do tratado, que se trata último dispositivo que versa sobre as hipóteses de exceção previstas no texto convencional, também se pode negar a restituição do menor “quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais” (Brasil, 2000).

Percebe-se, portanto, da comparação das outras hipóteses de exceção com a situação prevista no referido artigo, que aquelas envolvem situações de fato relativos à vida e à conduta das partes envolvidas no conflito enquanto elementos intrínsecos à relação jurídica de direito material em discussão, enquanto que nesta são trazidos para o debate elementos extrínsecos relacionados aos Estados Partes e seus sistemas de direitos e garantias fundamentais (Tiburcio; Calmon, 2014, p. 359).

Apesar disso, Pérez-Vera (2019, p. 12) argumenta que a menção aos princípios fundamentais relativos à salvaguarda dos direitos humanos e das liberdades fundamentais incide sobre uma área do direito em que coexistem numerosos compromissos internacionais, o que colabora para a redução considerável da relevância concedida pelo artigo à lei interna do Estado requerido na configuração de exceções.

Em razão disso, a autora sustenta que, para que a autoridade competente possa recusar o retorno da criança ou adolescente com fundamento nesse dispositivo, não basta a mera constatação de uma contradição, sendo imprescindível demonstrar que os princípios de proteção aos direitos humanos e das liberdades individuais aplicáveis no Estado requerido vedam, de forma inequívoca, a restituição pleiteada.

Contudo, ainda se demonstra evidente que se trata de uma redação demasiadamente passível de distintas leituras, motivo pelo qual tem sofrido críticas, que sugerem a restrição de sua interpretação (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 49). Sobre isso, a relatora do Relatório Explicativo sobre as disposições convencionais torna explícito que não apenas essa exceção, mas todas, devem ser aplicadas como tais, o que implica que devem ser interpretadas de forma restritiva, especialmente para evitar que a Convenção se torne letra morta (Pérez-Vera, 2019, p. 13).

Corroborando com esse entendimento, Tiburcio e Calmon (2014, p. 359-60) sustentam que, para que o sistema de cooperação jurídica desenvolvido pelo tratado efetivamente funcione, os Estados Partes devem nutrir uma confiança mútua nos seus sistemas jurídicos, de modo que a aplicação do artigo 20 ocorra sempre em caráter excepcional e esporadicamente.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO UMA DAS CAUSAS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Segundo Muszkat e Muszkat (2016, p. 36), a violência pode ser definida como “um ato de constrangimento físico ou moral pelo uso da força ou coação contra alguém; um exercício desproporcional de poder que ameaça a integridade física, emocional, religiosa, familiar ou profissional de alguém”.

Adentrando o tema da violência doméstica, as referidas autoras caracterizam esse tipo de violência pelo uso intencional ou ameaça de uso de força ou de poder por alguém contra uma pessoa que participa de sua intimidade, fazendo parte de sua família nuclear.

Em outros termos, Gabriel (2020, p. 376) define a violência doméstica “como uma espécie de violência sofrida, mais especificamente, quando o cônjuge, por meio de comportamento coercitivo, tenta controlar o outro”, sendo comum a ocorrência de reiterados abusos de natureza sexual, verbal e emocional, além da adoção de medidas como perseguição e violência patrimonial.

Contudo, Martins (2020, p. 166) argumenta que o real conceito desse fenômeno ainda se encontra fortemente marcado por confusões terminológicas, especialmente em relação à expressão “violência familiar”. Segundo a autora, ambos os fenômenos são autônomos e não devem ser compreendidos como sinônimos.

Corroborando com esse entendimento, Bittencourt (2017), ao diferenciá-los, orienta que nem toda violência doméstica se caracteriza como familiar e nem toda violência familiar ocorre no âmbito doméstico. Nesse sentido, discorre que a violência pode se manifestar em contexto de coabitAÇÃO, sem que possua vínculo de natureza familiar, como nos casos em que o agressor compartilha a mesma residência com a vítima por circunstâncias diversas ou, ainda, empregados domésticos que, embora inseridos no ambiente doméstico, não integram a estrutura familiar.

Importa mencionar que o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, também intitulada de “Lei Maria da Penha”, dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher compreende qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente

agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.” (Brasil, 2006)

Além disso, a referida lei, em seu art. 7º, apresenta como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

“Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (Brasil, 2006)

No cenário internacional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também intitulada de “Convenção de Belém do Pará”, promulgada em 1996 pelo Brasil, entende como violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” e que essa violência pode ocorrer no âmbito da família e da unidade doméstica (Brasil, 1996).

Diante disso, para os propósitos do presente trabalho, a expressão “violência doméstica” será utilizada ao longo deste capítulo para se referir à violência perpetrada por um dos genitores contra o outro – mais especificamente contra a mulher, mãe do menor abduzido – no contexto de coabitação. Nota-se, ainda, que essa situação também compreende a chamada “violência familiar” em razão dos vínculos existentes entre agressor e vítima, de modo que também será utilizada.

Ao estarem inseridas no contexto de agressões e abusos, é amplamente recorrente que as vítimas busquem refúgio em outro país com o intuito de proteger a si mesmas e aos filhos do convívio com o agressor. Entretanto, como analisado no capítulo anterior deste trabalho, essa dinâmica pode, muitas vezes, configurar um dos atos relativos ao sequestro internacional de crianças, especialmente se o agressor não aceitar a mudança de domicílio.

Assim, não é incomum que o genitor agressor, que, em parte dos casos, também detém a guarda da criança, opte por obstaculizar a permanência do menor no novo país, passando a requerer o retorno da criança ou adolescente, seguindo os trâmites dispostos pela Convenção de Haia de 1980 e pela Autoridade Central do Estado onde reside.

É evidente, portanto, que essa dinâmica pode explicar a estreita correlação entre uma parcela significativa dos casos de sequestro internacional e a ocorrência de violência doméstica. Sobre isso, Mazzuoli e Mattos (2018, p. 64) argumentam que essas situações se apresentam de maneira bastante controvertida, tendo em vista que, em lugar de proteção, as vítimas da violência doméstica que decidem fugir, subtraindo seus filhos, sofrem perseguição pelas autoridades do Estado estrangeiro e por seus agressores.

Importa esclarecer que crianças e adolescentes, mesmo que em determinados casos não sejam as vítimas diretas da violência doméstica, costumam sofrer indiretamente os efeitos de um lar onde ocorrem episódios de abuso e agressão contra sua genitora.

Sobre isso, Gontijo (2022, p. 125) indica que “diversas pesquisas afirmam diferentes efeitos negativos ao menor, decorrentes do convívio com a violência familiar, apontando que, mesmo quando a criança não é vítima direta, ela sofre com repercussões indiretas das agressões perpetradas contra a mãe”.

Aprofundando esse entendimento, Fernandes (2024, p. 75), ao investigar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica em casos concretos, discorre que “as coletas revelaram não só a exposição literal de infantes e jovens que presenciaram a violência, mas o imbricamento da violência imposta contra a mãe com aquela vivenciada pelos filhos expostos”.

Para a autora, os filhos foram, por vezes, utilizados como a razão direta de conflitos entre os genitores devido a questões de guarda, visitação, pagamento de pensão e, até mesmo, para fins de julgamento ou controle do agressor em relação à mulher, que, por exemplo, inicia um novo relacionamento, sem, contudo, torna-se vítima direta da violência. Em outros casos, as agressões físicas e psicológicas direcionadas às mães eram no mesmo contexto, mesmo que não intencionalmente, direcionadas aos filhos, como estilhaços que

poderiam atingi-los ou ameaças que foram estendidas aos filhos, com intimidação, promessas de morte, de vingança ou de outra natureza violenta.

Além disso, outro cenário restou demonstrado nas amostras analisadas pela autora: a interferência direta de crianças e adolescentes em conflitos para defender a mãe, como nos casos em que acionaram a polícia ou, até mesmo, impediram, por meios próprios, a progressão das agressões contra a mulher.

Além disso, consoante Mazzuoli e Mattos (2018, p. 65) “estudos também apontam que crianças expostas à violência doméstica ou familiar costumam apresentar problemas de ajustamento psicoemocional”, que podem ser exemplificados pela adoção de uma postura agressiva e/ou isolada, e pela presença de trauma, ansiedade e dificuldades para dormir. Também se mostra comum, como resultado dessa exposição, a queda no rendimento escolar.

Assim, torna-se explícito que, crianças e adolescentes podem ser igualmente vitimizados pela violência doméstica, ainda que não sejam o alvo direto das agressões, de modo que é essencial que, nos casos de sequestro internacional de crianças motivados pela ocorrência de violência doméstica no país de residência habitual, as autoridades dos países signatários da Convenção de Haia de 1980, ao analisarem cada caso concreto, não permitam a repatriação de menores que foram expostos a contextos de violência familiar.

Apesar disso, muitos foram os casos em que o pedido de repatriação do menor formulado pelo genitor agressor foi deferido, embora a ocorrência de violência doméstica, como episódios de abuso e agressões, tenha sido relatada por quem se encontrava com a criança no Estado requerido.

Um estudo realizado pela organização não governamental britânica *Reunite International Child Abduction Centre* (2003, p. 25) acerca dos efeitos do retorno de menores após a subtração apresenta dados que corroboram com esse apontamento: Das 11 mães abdutoras entrevistadas para o estudo, 5 relataram a ocorrência de abuso perpetrado pelo genitor abandonado, sendo a vítima ela ou a criança; e de todos as 33 crianças e adolescentes envolvidas na amostra, apenas uma não foi restituída ao país de residência habitual.

Entretanto, o Relatório Global Oficial sobre casos de sequestro internacional de crianças, revela dados que podem indicar uma mudança gradual na postura adotada pelas autoridades dos Estados Contratantes ao deliberar sobre a repatriação ou a permanência de menores ilicitamente transferidos ou retidos: a taxa geral de retorno foi de 39% no ano de 2021, inferior às taxas registradas em 2015 (45%), 2008 (46%), 2003 (51%) e 1999 (50%) (Lowe; Stephens, 2023, p. 7).

Nos casos judicializados, restou igualmente evidenciado a diminuição nas taxas de deferimento do retorno: no ano de 2021, 59% das decisões resultaram em ordem judicial de retorno, enquanto que, no ano de 2015, essa taxa era de 65%. Além disso, depreende-se do estudo outro dado igualmente relevante para o presente trabalho: de uma amostra de 277 casos em que a repatriação foi judicialmente recusada, o motivo que mais fundamentou as decisões foi a exceção prevista no art. 13, “b”, da Convenção (Lowe; Stephens, 2023, p. 46-47).

Como discutido no capítulo anterior, essa hipótese de exceção se relaciona intimamente com o debate atual de atribuir (ou não) à violência doméstica contra a genitora subtratora o *status* de hipótese de exceção ao retorno da criança ou adolescente ao país de residência habitual, uma vez que desejam ampliar a interpretação do referido dispositivo para nele incluir essa situação.

Essa medida se apresenta necessária, uma vez que, conforme habilmente explica Weiner (2002, p. 279), enquanto que o retorno do menor se tratava da solução ideal quando o abridor era um genitor que não detinha a custódia do filho, esse mesmo retorno se mostra inapropriado quando o abridor passa a ser a cuidadora primária da criança que, ao subtrair, está apenas procurando proteger a si mesma e o filho da violência perpetrada pelo companheiro.

Este capítulo passará a analisar esse debate atual, que, no cenário brasileiro, vem sendo fomentado pela tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7686 no Supremo Tribunal Federal. Para isso, examinará o art. 13, “b”, da Convenção e como a ampliação de sua interpretação pode garantir às situações de violência doméstica contra a genitora abdutora o *status* de hipótese de exceção.

Contudo, demonstra-se necessário, inicialmente, compreender se houve alguma mudança no perfil paradigma do agente abridor e, consequentemente, em suas motivações desde o período de elaboração das disposições convencionais a fim de que seja possível indicar se é desejável a promoção de uma igual mudança na interpretação do referido em estudo.

## **2.1 A vilanização do agente abridor e o reconhecimento de um novo perfil**

Conforme discutido no capítulo anterior, o sequestro internacional de crianças não se trata de conduta criminosa, inexistindo previsão convencional de imposição de sanção penal para aqueles que incidirem na conduta de transferir menor de dezesseis anos para país

diverso de onde mora habitualmente ou de lá retê-lo ilicitamente por isto não fazer parte do escopo da Convenção.

Corroborando com esse entendimento, Pérez-Vera (2019, p. 22). discorre que tanto as relações normalmente nutridas entre a figura do “sequestrador” e o menor abduzido como as verdadeiras intenções daquele estão muito longe dos delitos tipificados com o nome de "sequestro", "kidnapping" ou "enlèvement" em diferentes ordenamentos jurídicos.

Sobre isso, van Bueren (ano, p. 91, *apud* Dolinger, 2003, p. 235) alega que uma possível penalização do abridor ou a retirada permanente do menor de seu convívio poderia levá-lo a se refugiar com a criança sequestrada, dificultando ainda mais sua localização.

Diante disso, a Convenção busca uma solução estritamente civil para os casos a fim de garantir que a criança possa, em um futuro próximo, manter contato com ambos os genitores, mesmo que, em algum momento, passem a residir em países diferentes.

Contudo, a figura do agente abridor foi alvo de constante vilanização ao longo das décadas, fazendo-se necessário, portanto, caracterizá-lo conforme a realidade, sem a interferência de prejulgamentos tendenciosos e erroneamente criminalizantes.

Quando das negociações para a elaboração da Convenção de Haia de 1980, havia poucas informações estatísticas sobre os casos de subtração internacional de crianças, especialmente em relação aos dados quantitativos (Martins; Ribeiro, 2019, p. 185), de modo que a análise realizada na época pode ser considerada parcial e de validade discutível, por descrever adequadamente o contexto apenas daquele momento histórico específico (Martins, 2020, p. 276).

Entretanto, importa pontuar que as conclusões obtidas naquele momento, mesmo que não guardem relação com a atual realidade dos casos, serviram de fundamento para o planejamento da Convenção, assim como de seus objetivos, das medidas a serem implementadas pelos Estados Contratantes e das situações que excepcionariam o retorno imediato das crianças abduzidas ao lar do genitor abandonado.

Weiner (2000, p. 602-607) aponta que, entre as décadas de 1970 e 1990, houve a construção de uma percepção comum de que a autoria dos casos de sequestro internacional de crianças era predominantemente masculina, tratando-se de pais, comumente estrangeiros, que não detinham a custódia dos filhos e que, em razão disto, subtraíam a criança, retirando-a dos cuidados da mãe. Segundo a autora, no período em questão, esse perfil foi amplamente divulgado nos Estados Unidos por meio das discussões promovidas no Congresso acerca da ratificação ou não da Convenção de Haia de 1980 pelo país e da publicação de casos reais, que envolviam abdutores compatíveis com as referidas características, pela imprensa local.

Apesar da divulgação ocasional de casos de mães abdutoras, esta não era a imagem predominantemente exposta pela imprensa estadunidense, que manteve um foco, quase que exclusivo, em casos que envolviam pais estrangeiros abdutores e mães nacionais abandonadas (Weiner, 2000, p. 607).

Possivelmente em razão do intenso sentimento nacionalista partilhado por aquele povo, tornou-se frequente, naquela época, a vilanização do genitor abdutor pelos estadunidenses, que temiam que os filhos daquela nação fossem subtraídos pelos genitores estrangeiros.

É perceptível nos registros de declarações proferidas por figuras do legislativo estadunidense, ao debaterem acerca da implementação (ou não) da Convenção, a adoção dessa postura de vilanização: o Senador Alan J. Dixon, por exemplo, chegou a afirmar para o Congresso que algumas crianças, ao serem abduzidas, sofriam uma espécie de lavagem cerebral por seus genitores estrangeiros, para odiarem seus familiares nacionais e seu país de origem (United States, 1988, p. 60).

Contudo, esse perfil inicial amplamente assumido na época da elaboração da Convenção e dos seus debates iniciais já não reflete a realidade atual.

Acerca disso, Dolinger (2003, p.241-242) aponta uma mudança no perfil do genitor abdutor: enquanto os primeiros estudos sociológicos sobre o tema revelavam o protagonismo de homens inconformados com o divórcio e a atribuição da custódia da criança à mãe pela justiça local, investigações posteriores passaram a demonstrar uma crescente incidência de mães como autoras da subtração.

Corroborando com esse apontamento, estudos estatísticos realizados ao longo de um período de 22 anos pela *Hague Conference on Private International Law*, organização intergovernamental oficialmente responsável pela Convenção, revelam que, em 2021, 75% das abduções foram executadas por mães, o que indica um progressivo aumento quando comparado aos 73% registrados em 2015, 69% em 2008, 68% em 2003 e 69% em 1999 (Lowe; Stephens, 2023).

Constatou-se, ainda, até onde foi possível coletar a informação, que 94% das mães abdutoras e 71% dos pais abdutores também se tratavam do cuidador primário da criança, sendo assim considerados os que dedicam mais tempo e esforços à criação dos filhos.

Importa pontuar que os mencionados resultados foram obtidos mediante análise dos dados apresentados por apenas 71 dos 101 Estados Contratantes existentes na época, de modo que cerca de 30% dos países signatários não aderiram à oportunidade de mapeação dos

casos, contudo se estima que o apurado representa 94% de todos os requerimentos recebidos e enviados pelas Autoridades Centrais, em 2021, no âmbito da Convenção de Haia de 1980.

No que concerne ao Brasil, a referida análise aponta que, em 2021, 79% das subtrações de crianças e adolescentes foram executadas por suas mães, ao passo que 21% registraram como autor o pai. Importa mencionar que não houve, naquele ano, nenhum registro de abdução realizado por outro agente que não um dos genitores da criança.

Demonstra-se, portanto, a maior incidência de mães abdutoras não apenas globalmente, mas também nacionalmente. Para uma visão mais aprofundada quanto ao atual perfil predominante do agente abdutor, torna-se igualmente importante a análise dos possíveis fatores que motivaram a ocorrência da subtração.

Diante disso, a organização *Reunite International Child Abduction Centre*, envolvida na prevenção, aconselhamento e produção científica no campo do sequestro internacional de crianças, promoveu a confecção do relatório intitulado “The Outcomes for Children Returned Following an Abduction”, cujos resultados decorrem da análise de entrevistas realizadas com genitores abdutores e abandonados ao redor do mundo.

A amostra analisada compreendia 22 casos, os quais envolviam 33 crianças e adolescentes abduzidos. Dos 22 casos, em 8 foi possível realizar a entrevistas das duas partes (abdutor e abandonado) envolvidas no conflito, o que compreende cerca de 36% dos casos. Apesar de corresponder a uma amostra relativamente pequena, o estudo em questão pode ser utilizado como parâmetro para se entender os subjetivismos dos casos concretos (Reunite International Child Abduction Centre, 2003, p. 14-15).

Das 30 entrevistas conduzidas, 11 foram realizadas com genitores abdutores, todas mães, e outras 19 com genitores abandonados, tratando-se de 11 pais e 8 mães, cujos domicílios estavam localizados em países como Inglaterra, Irlanda, Portugal, França, Itália, Austrália e Grécia (Reunite International Child Abduction Centre, 2003, p. 16-17)

Quando questionadas acerca dos motivos relacionados à ocorrência da abdução, 5 das 11 mães abdutoras entrevistadas relataram a ocorrência de abuso perpetrado pelo genitor abandonado, sendo a vítima ela ou a criança. Nesses casos, a ocorrência do alegado abuso foi negada pelo genitor abandonado nos 3 casos em que foi possível também entrevistá-lo (Reunite International Child Abduction Centre, 2003, p. 20-21)

O estudo aponta, ainda, que 16 dos 22 casos analisados envolviam a retirada da criança do país em que se encontrava para o país de origem do abdutor, o que, em conjunto com a alta incidência de alegações de abuso, pode amparar a teoria de um perfil autoral

composto, em expressiva parte, de mães que subtraem os filhos em um contexto de fuga de relações abusivas e/ou violentas.

Entre os outros motivos apontados pelos abdutores para a ocorrência da subtração, verifica-se a busca por uma vida melhor, o fim do relacionamento, os interesses particulares da criança e infelicidade (Reunite International Child Abduction Centre, 2003, p. 23-24).

Investigações mais recentes validam o novo perfil paradigma dos casos de sequestro internacional de crianças como sendo o de mães fugindo de contextos abusivos e/ou violentos, o que pode ser verificado no estudo realizado pela organização internacional Revibra Europa, que promoveu a análise de 278 casos de pedido de ajuda envolvendo a aplicação da Convenção de Haia de 1980 recebidos pela entidade/órgão entre novembro de 2019 e dezembro de 2022.

Dessa amostra, 277 se tratam de pedidos de ajuda apresentados por mães migrantes, sendo 4 casos de mães solicitando a aplicação da Convenção de Haia de 1980 a fim de garantir o retorno dos filhos ao seu convívio e nos demais 273 casos as mães se encontravam na posição de serem denunciadas como sequestradoras dos próprios filhos nos termos da Convenção ou isso já havia acontecido efetivamente (Revibra Europa, 2023, p. 8).

Para a referida análise foram definidos dois questionamentos principais a serem respondidos: “qual é o principal motivo que justifica o comportamento de levar de volta ao Brasil crianças que vivem em território europeu?” e o “por que retornar ao Brasil ou migrar a outro país sem a autorização expressa do pai é uma necessidade urgente para essas mulheres?”, os quais atuaram como indicadores principais.

Quanto a isso, em 249 dos 278 casos analisados havia a presença de relatos de violência doméstica, tratando-se de um dos principais fatores que motivaram a busca por auxílio para a viabilização de uma futura mudança de país com a prole ou para a disputa judicial ou administrativa quanto ao retorno de uma criança ou adolescente já abduzido (Revibra Europa, 2023, p. 9-10).

Argumenta Salter (2014, p. 19-20) que a elaboração da Convenção de Haia de 1980 se deu em um período caracterizado pela escassez de dados empíricos sobre subtração de crianças, abuso infantil e violência doméstica, contudo o posterior reconhecimento de um padrão de mães subtraindo seus filhos para escapar ou protegê-los de abuso ou violência não promoveu mudanças significantes na aplicação da Convenção.

Diante disso, a não adaptação da Convenção ao novo perfil de abdutores e, consequentemente, às suas motivações pode afetar significativamente não apenas o

enfrentamento da problemática consistente no sequestro internacional de crianças, mas também a proteção de mães e crianças vítimas de abuso ou violência doméstica perpetrados pelo genitor abandonado.

Com a mudança no perfil predominante, composto atualmente por mães que atuavam como a guardiã primária antes da subtração, e as frequentes menções à ocorrência de abuso e violência contra a genitora e/ou a criança no país em que residiam habitualmente, a solução proposta pela Convenção consistente na regra do retorno, em alguns casos imediato, do menor parece implicar em certas injustiças do ponto de vista fático, o que sugere a necessidade de ressignificação das disposições convencionais ou, até mesmo, o reconhecimento da inadequação integral do texto por não atender ao seu objetivo basilar de proteção da criança e do adolescente (Gontijo, 2022, p. 115).

Uma vez analisada a figura do abdutor e suas motivações, este trabalho examinará a hipótese de exceção prevista no art. 13, “b”, da Convenção, a qual pode impedir a repatriação dos menores abduzidos em razão de sua possível exposição a “perigos de ordem física ou psíquica” ou a “situação intolerável”, bem como irá ponderar sobre uma possível ampliação da interpretação desse dispositivo.

## **2.2 O risco de dano físico-psíquico ou de ser exposto à situação intolerável como hipótese de exceção**

A exceção contida no art. 13, “b”, da Convenção tem gerado ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, dado a sua natureza particularmente sensível e o elevado potencial de subjetividade inerente à sua aplicação.

Segundo estudos estatísticos realizados no ano de 2021, os quais originaram o mais recente Relatório Global sobre a aplicação do tratado entre os países signatários, essa hipótese de exceção tem fundamentado a maioria dos indeferimentos judiciais de pedidos de retorno, tendo sido mencionada em cerca de 46% das rejeições daquele ano (Lowe; Stephens, 2023, p.7).

Diante da relevância dessa exceção, torna-se essencial a análise de seu teor. Segundo o dispositivo:

“Artigo 13. Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:  
(...)”

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação

intolerável.” (Brasil, 2000)

Tem-se, portanto, que são três fundamentos distintos para o indeferimento do retorno da criança ao seu país de residência habitual: (i) risco grave de ordem física; (ii) risco grave de ordem psíquica e (iii) situação intolerável.

Quanto aos dois primeiros pontos, a Convenção é clara ao estabelecer que o risco deve ser grave e, portanto, relevante. Diante disso, demonstra-se necessária a verificação da magnitude do risco antes do afastamento da regra geral de devolução. Importa esclarecer, ainda, que as autoridades costumam se satisfazer com a existência do risco, não exigindo a comprovação de perigo real e concreto.

Segundo a Parte VI do Guia de Boas Práticas, a avaliação do risco não se deve limitar a um exame das circunstâncias que existiam antes ou no momento da transferência ou retenção indevida, tendo em vista que também requer um olhar para o futuro e, consequentemente, para os riscos que a criança correria ao regressar ao país de residência habitual (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 2020, p. 31).

Referido guia indica, ainda, que “incidentes passados de violência doméstica ou familiar podem, dependendo das circunstâncias particulares, ser probatórios sobre a questão de saber se existe um grave risco”, contudo não são, por si só, determinantes de que não se possa garantir no país de residência habitual medidas de proteção eficazes para a criança, de modo que também se deve ponderar para a determinação de repatriação a disponibilidade dessas medidas.

Sobre isso, é notório que “a tendência da jurisprudência comparada é no sentido de determinar o retorno no caso de possibilidade muito remota de que tais riscos possam se configurar” (Tiburcio; Calmon, 2014, p. 289), contudo o juiz pode vir a indeferir o pedido de retorno se restar demonstrado a possibilidade de exposição do menor a algum risco.

Todavia, nenhuma das disposições presentes no texto convencional discorrem acerca de possíveis parâmetros para a verificação da existência desses riscos.

Para Tiburcio e Calmon (2014, p. 289), constata-se na jurisprudência comparada que esses dois tipos de riscos podem coexistir nas situações que envolvem violência doméstica contra a criança e que alguns julgados distinguiram situações de episódios esporádicos das hipóteses de prática recorrente, entretanto, essa não é considerada a melhor interpretação do dispositivo, de modo que episódios isolados também justificam a permanência do menor no novo país.

Importa esclarecer que esses riscos não se limitam aos de natureza física e psíquica, de modo que também podem ser invocados quando resultam: (i) da separação da criança ou adolescente do abridor, quando este alega que não pode regressar ao Estado de residência habitual do menor devido a questões de segurança, saúde ou econômicas, ou por questões migratórias; (ii) da separação da criança dos seus irmãos; (iii) de graves problemas de segurança, saúde, economia ou educação relacionados à criança no seu Estado de residência habitual, entre outros (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 2020, p. 33).

O dispositivo em exame também contempla a possibilidade de se recusar a repatriação do menor quando esta o expuser a uma situação intolerável, contudo o alcance dessa hipótese é controvertido. Segundo os supracitados autores (2014, p. 290), “há decisões judiciais que consideraram como tal o abuso sexual e a violência doméstica, que, como mencionado, configura-se como risco grave de dano físico ou psíquico”.

Mazzuoli e Mattos (2018, p. 65), por exemplo, se filiam ao primeiro pensamento, reconhecendo que a violência doméstica ou familiar, quando praticada contra o genitor abridor, pode constituir uma “situação intolerável” de convivência para a qual a criança não deveria retornar.

Já Weiner (2002, p. 353) sustenta que, enquanto o art. 13, “b”, da Convenção pretende proteger crianças e adolescentes contra graves perigos de ordem física ou psicológica, o dispositivo esquece de reconhecer que a violência doméstica causa a esses indivíduos um dano concreto.

Embora as três hipóteses do art. 13, “b”, da Convenção possam eventualmente coexistir em determinados casos concretos, a presença isolada de qualquer um deles é suficiente, por si só, para legitimar a recusa ao retorno da criança (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 2020, p. 29), não sendo, contudo, adequado reduzir a expressão “situação intolerável” à mera extensão dos riscos físicos ou psíquicos.

Trata-se, portanto, de um conceito jurídico autônomo, cuja aplicação requer a demonstração de que o retorno colocaria a criança em uma condição existencial insustentável, seja por fatores ambientais, sociais, familiares ou institucionais, ainda que ausente um risco físico ou psicológico grave em sentido estrito. Essa distinção é essencial para a correta aplicação da exceção cabível e para garantir que a análise do caso concreto seja realizada com a devida atenção à pluralidade de situações que possam comprometer, de forma inaceitável, o bem-estar da criança.

De todo modo, em qualquer das hipóteses previstas no dispositivo em comento, a manutenção do menor no novo país passa a ser legitimada como expressão do princípio do melhor interesse da criança.

Nesse sentido, ainda que a lógica constantemente repetida no texto convencional pressuponha, como regra geral, que o retorno ao Estado de residência habitual representa a solução mais adequada para a preservação da estabilidade e da continuidade das relações pessoais, as situações analisadas neste item fazem ceder tal presunção, devendo o juiz indeferir o retorno por entender que a repatriação da criança ou adolescente lhe trará grandes prejuízos.

Assim como nas hipóteses de exceção presentes em outros dispositivos da Convenção, as situações que configuram as exceções do art. 13, “b” devem ser provadas, não bastando a mera alegação e, como é a regra no processo civil, o ônus da prova recai sobre quem alega, cabendo àquele que se opõe ao retorno.

Este artigo é indispensável para a compreensão dos limites interpretativos da Convenção de Haia de 1980 em relação às situações de acentuada vulnerabilidade e risco que tanto a criança quanto seu abridor podem ter sido expostos, diretamente ou indiretamente, no país considerado como o de residência habitual.

Da análise realizada, nota-se que o art. 13, “b”, da Convenção, apesar de versar sobre perigos de ordem física e psíquica e situações intoleráveis, não menciona, de forma explícita, que seu conteúdo incide também em situações de violência doméstica. Diante dessa omissão, a aplicação dessa exceção nesses casos se tornou uma questão de interpretação, o que se demonstra inadequado em razão da gravidade do tema.

Sobre isso, a parte VI do Guia de Boas Práticas aponta ser a interpretação do art. 13, “b”, da Convenção um assunto exclusivo da autoridade competente que decidirá a repatriação (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 2020, p. 23). Contudo, parece ser lógico que as autoridades dos países signatários se valerão das orientações oficiais sobre a temática ao apreciarem os pedidos de repatriamento.

O Relatório Explicativo de Pérez-Vera (2019, p. 13), por exemplo, é categórico no sentido de que as exceções ao retorno devem ser aplicadas restritivamente, sob o argumento de que uma postura diferente transformaria a Convenção em letra morta. Esta tem sido a postura majoritariamente adotada pelos países signatários desde a ratificação do tratado ao temerem o descumprimento de suas disposições.

O supracitado guia, apesar de meramente consultivo, mantém o mesmo raciocínio ao argumentar que “ainda que as exceções derivem da consideração do interesse superior da

criança, elas não transformam o processo de regresso num de custódia” (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 2020, p. 28). É evidente, portanto, que este documento, elaborado pela Conferência de Haia, explicita ser prejudicial a exigência de uma “avaliação do interesse superior da criança” completa.

Essa perspectiva se revela desfavorável às vítimas da violência doméstica, uma vez que consagra uma análise limitada dos fatos e do conjunto probatório, o que pode dificultar a comprovação de que crianças e adolescentes que presenciaram situações de abuso e agressão perpetrados por um de seus genitores contra o outro estarão melhor resguardadas sob os cuidados do genitor que as subtraiu com o intuito de protegê-las.

Diante disso, a interpretação restritiva compromete a proteção das vítimas – especialmente mulheres e seus filhos – de violência doméstica, uma vez que se é retirada essa situação do campo de incidência da hipótese de exceção constante no art. 13, “b”, da Convenção, e desconsidera os efeitos prejudiciais da exposição infantil à violência, uma vez que impõe um elevado ônus probatório para a comprovação do risco grave, o que evidencia a necessidade de uma nova interpretação desse dispositivo.

### **2.3 ADI nº 7686: a luta pela ampliação da interpretação do art. 13, “b”, da Convenção**

Proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2024, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7686 tem por objeto a alegada omissão das autoridades brasileiras na consideração da violência doméstica como um dos fatores impeditivos à obrigatoriedade da repatriação de menores abduzidos, nos casos regulados pela Convenção de Haia de 1980.

Como discutido no capítulo anterior, o texto convencional reconhece a existência de situações que excepcionam essa obrigatoriedade: (i) integração do menor abduzido ao novo meio, (ii) não exercício efetivo do direito de guarda pelo genitor abandonado, (iii) posterior consentimento ou concordância do genitor abandonado em relação à transferência ou retenção alegada, (iv) risco grave de submeter a criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou a situação intolerável no seu retorno e (v) não compatibilidade do pedido de retorno com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Contudo, o cerne central da discussão levantada pela ADI está intrinsecamente relacionado à interpretação da exceção prevista no artigo 13, alínea “b”, da Convenção, que estabelece que o retorno da criança pode ser recusado quando houver “risco grave de a

criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável" (Brasil, 2000).

Argumenta-se na petição inicial que esse risco, que tem o condão de impedir o regresso do menor, também está presente nos casos em que a criança não é vítima primária dos episódios de abuso e, por isso, não está diretamente exposta a perigos, sendo este, inclusive, entendimento previsto na Parte VI do Guia de Boas Práticas, que sustenta que a exceção do art. 13, "b" não exige "que a criança seja vítima direta ou primária de perigo físico se houver prova suficiente de que, devido ao risco de perigo direcionado aos pais adotivos, exista um risco grave para a criança" (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 2020, p. 31).

Ainda de acordo com o referido guia, "perigos para os pais, sejam eles físicos ou psicológicos, podem, em algumas circunstâncias excepcionais, criar um risco grave de que o regresso sujeite a criança a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, a coloque numa situação intolerável" (Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, 2020, p. 30), corroborando com o disposto acima.

Diante disso, torna-se notório que a melhor alternativa a ser adotada, a fim de garantir a proteção da criança, é impedir o seu retorno ao lar palco de um contexto abusivo ou violento, mesmo quando um de seus pais for a vítima direta, contudo, para o autor da ADI, essa não tem sido a postura adotada pelas instituições estatais brasileiras.

Sobre isso, aponta-se na petição inicial que órgãos como a Advocacia-Geral da União e o Conselho Federal de Justiça têm desconsiderado a violência doméstica como fator impeditivo ao retorno de menores abduzidos: o primeiro ao se manifestar pela repatriação de crianças e adolescentes ao país do genitor agressor mesmo diante da alegação de violência doméstica e o segundo ao orientar que a violência doméstica, quando alegada, deve ser alvo de ponderação pelo magistrado, não sendo, de imediato, motivo suficiente para impedir o retorno da criança.

Sobre isso, cita-se, na peça inicial, o seguinte trecho do Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980 elaborado pelo Conselho Federal de Justiça:

O tema da violência doméstica deve ser analisado com ponderação pelo magistrado. Qualquer alegação de violência doméstica deve levar em consideração o impacto da violência na criança, à luz da natureza, frequência e intensidade do ato de violência. Nesse sentido, pertinentes as considerações do Guia de Boas Práticas do art. 13, §1o, "b", da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, in verbis: "*O foco específico da análise do grave risco nesses casos é o efeito da violência doméstica na criança em caso de retorno ao país de residência habitual do menor e se esse efeito satisfaz o alto patamar de exigência para configuração da exceção do*

*grave risco, à luz da natureza, frequência e intensidade da violência, assim como as circunstâncias sob as quais foi praticada. Assim, a evidência de existência de uma situação de violência doméstica, por si só, é insuficiente para estabelecer a existência de grave risco à criança.”* (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 48).

Compreende-se, portanto, que o referido manual, o qual atua como uma espécie orientação para a correta aplicação da Convenção de Haia de 1980 pelos juízes federais, instrui que a alegação de violência doméstica deve ser considerada somente em relação ao seu impacto no menor, assim como somente tem o condão de impedir a devolução da criança ou adolescente quando os efeitos da violência doméstica perpetrada de fato alcançar diretamente o menor em caso de retorno.

De certo modo, referido direcionamento elimina da apreciação do requerimento de retorno (i) o impacto da violência doméstica na escolha da genitora abdutora de subtrair seu filho para protegê-lo e proteger a si mesma, (ii) a compreensão de que a criança e adolescente, mesmo que não sejam o alvo direto das agressões, são naturalmente vítimas da violência e, consequentemente, (iii) os danos, especialmente emocionais, que atingem crianças e adolescentes que presenciaram episódios de abuso e agressão em seus lares, mesmo que não tenham sido diretamente atingidos, e que somente podem ser verificados com o auxílio de profissionais, como psicólogos.

Referidos pontos deveriam ser amplamente apreciados pela autoridade judicial responsável pela ordem de retorno, especialmente diante dos já apontamentos apresentados neste capítulo, os quais podem ser resumidos por Gontijo (2022, p. 124), ao discorrer que “diversas pesquisas afirmam diferentes efeitos negativos ao menor, decorrentes do convívio com a violência familiar, apontando que, mesmo quando a criança não é vítima direta, ela sofre com repercussões indiretas das agressões perpetradas contra a mãe”.

Diante disso, a desconsideração dessa realidade tende a enfraquecer a eficácia da Convenção, na medida em que compromete a sua capacidade de corresponder aos legítimos interesses relativos à proteção da criança e adolescente, especialmente quando se utiliza indiscriminadamente o argumento de que permitir a interpretação mais ampla das hipóteses de exceções contribuiria para o colapso da Convenção (Gontijo, 2022, p. 125).

Outro ponto importante suscitado pelo autor da ADI se trata da necessidade de interpretação do art. 13, “b”, da Convenção em consonância com outros tratados internacionais, especialmente os de defesa e proteção à mulher, ratificados pelo Estado brasileiro.

Objetiva-se, com essa interpretação, resguardar não apenas o interesse do menor, mas também o da mulher que, se encontrando em situação de violência doméstica, opta por fugir para o Brasil em busca de proteção sociojurídica com seu filho, de modo que se entende que deve prevalecer a segurança da mulher e do menor em detrimento da guarda do genitor e, consequentemente, da repatriação de seu filho.

Sobre isso, o autor da ADI argumenta que a prolação de ordem de retorno nos casos em que houve alegação de violência doméstica não se compatibiliza materialmente com as disposições previstas em tratados ratificados pelo Brasil, como é o caso da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também denominada “Convenção de Belém do Pará”, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 1.973/1996.

Trata-se do primeiro tratado específico relativo ao combate à violência contra as mulheres, inclusive na esfera doméstica e privada, de modo que o Brasil assumiu a responsabilidade e o dever de erradicar e sancionar essas situações, além de efetivamente proteger as possíveis vítimas. Referido instrumento imputa aos Estados-Partes:

“Artigo 7

**Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:**

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) **tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;**
- f) **estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;**
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção” (Brasil, 1996) (grifos nossos)

Revela-se inconciliável, ainda, com os preceitos estabelecidos na Carta Magna de 1988, que protege a dignidade da pessoa humana e estabelece a criação, pelo Estado, de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme o teor dos arts. 1º, III e 226, §8º (Brasil, 1988), com o conteúdo da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil também é signatário, uma vez que este tratado consagra o direito à integridade física, psíquica e moral, consoante seu art. 5º (Brasil, 1992).

Também não se compatibiliza com a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, resolução publicada pela Assembleia Geral da ONU em 1993, a qual convoca os Estados a desenvolverem abordagens preventivas e medidas de natureza jurídica, política, administrativa e cultural que promovam a proteção das mulheres contra qualquer forma de violência, assim como a garantir que as mulheres não se tornem duplamente vítimas em virtude de leis, práticas de aplicação da lei ou outras intervenções insensíveis a considerações de gênero (Organização das Nações Unidas, 1993).

O último argumento suscitado pelo autor da ADI que será examinado por este trabalho se trata de uma nova tendência internacional de defesa da revisão das disposições da Convenção de Haia de 1980 referente aos casos de sequestro internacional de crianças em que é alegada a situação de violência doméstica como fator determinante para a subtração.

Essa tendência foi apresentada na 53ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2023, ocasião em que “a Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e meninas, suas causas e consequências, Reem Alsalem, entendeu que a aplicação da Convenção de Haia, sem a observância da presença de violência doméstica nas relações familiares para retorno da criança, é sexista” (Brasil, 2024).

Isto se depreende do trecho retirado do relatório submetido ao Conselho de Direitos Humanos, no qual Reem Alsalem também expressou sua preocupação pela tendência que se observa em todas as jurisdições de ignorar a violência contra a mulher nos casos de sequestro internacional de crianças:

“36. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças (1980) trata do rapto internacional de crianças pelos seus pais e estabelece um processo célere para a restituição da criança retirada da sua residência habitual no território de um Estado parte da Convenção de Haia por um dos seus progenitores para o território de outro Estado parte, para que os tribunais dessa jurisdição possam resolver uma disputa de guarda. **Contudo, a Convenção não aborda a questão da violência doméstica nem inclui proteções para as mães maltratadas. Como resultado, quando uma mãe foge com os seus filhos de um país para outro, os tribunais podem considerá-la uma progenitora “sequestradora” nos termos da Convenção.**

37. Cerca de três quartos dos casos apresentados ao abrigo da Convenção da Haia são contra a mãe, que na maioria dos casos foge da violência doméstica ou

tenta proteger os seus filhos de maus tratos. O artigo 13.º da Convenção estabelece que as ordens de restituição da criança podem ser recusadas se houver um “grave risco” de danos. No entanto, os tribunais têm sido relutantes em aceitar a exposição à violência doméstica como razão para não devolver a criança a outro Estado. Em alguns casos, os tribunais têm feito voltar os menores ao seu país de residência habitual, mesmo quando já determinaram que foram vítimas da violência, forçando muitas vezes a mãe e os filhos a regressarem a situações de abuso e perigo para as suas vidas. As mulheres migrantes que regressam ao seu país de origem em busca de apoio familiar enfrentam obstáculos adicionais se forem forçadas a regressar sob acusações de rapto de crianças.” (Organização das Nações Unidas, 2023) (grifos nossos)

Sobre isso, discursa a Relatora Especial que “em vários países, os tribunais de família tendem a considerar histórias denunciadas como uma intenção deliberada da mãe de manipular seus filhos e separá-los do pai” (Organização das Nações Unidas, 2023, p. 2).

Contudo, Reem Alsalem aponta que alguns tribunais têm conseguido reverter essa tendência e corrigir as deficiências da Convenção de Haia de 1980: o Governo Australiano, por exemplo, passou a exigir, mediante legislação, a consideração das alegações de violência familiar e doméstica pelos tribunais nacionais antes de emitir qualquer ordem de repatriação (Organização das Nações Unidas, 2023, p. 10)

Concluiu a Relatora Especial sugerindo que o tratado fosse revisado para melhor proteger as vítimas da violência, havendo a incorporação do entendimento de que a ordem de retorno deve também considerar as alegações que dão conta de violência familiar e doméstica.

Diante de todos os argumentos analisados, o autor da ADI requereu que seja ampliada a interpretação ao art. 13, “b”, da Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças para incluir casos de suspeita ou evidência de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submeter as crianças a “perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável”, caracterizando tais hipóteses como impeditivas do retorno dessa criança ao lar do agressor.

Assim, evidencia-se que a ADI nº 7686 representa uma iniciativa relevante para assegurar que a Convenção de Haia de 1980 seja interpretada à luz dos valores constitucionais e dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

A ação propõe uma leitura mais justa e protetiva do artigo 13, “b”, da Convenção, sustentando que o combate ao sequestro internacional de crianças e a regra geral de retorno imposta pelas disposições convencionais não podem se sobrepor ao dever do Estado de proteger mulheres e crianças em situação de risco.

O julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos paradigmáticos para o direito de família, o direito internacional privado e, sobretudo, para uma mudança na interpretação das disposições convencionais diante das mudanças que ocorreram desde sua implementação.

### **3 A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

Este capítulo busca analisar como a Justiça brasileira tem se portado quando um dos genitores, levando consigo o(s) filho(s), abandona o país onde reside para buscar refúgio no Brasil, fugindo de uma situação de violência doméstica e/ou familiar.

Primeiramente, serão analisadas as etapas do procedimento judicial de restituição para que seja possível compreender questões como o deferimento de pedidos liminares relativos à repatriação do menor, a importância da produção de provas periciais e a postura comumente adotada pelos juízes federais no decorrer da ação judicial.

Para isso, serão examinadas as orientações do Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980, elaborado para atuar como roteiro consultivo para juízes federais acerca da aplicação ideal do tratado, e da Resolução nº 449/2022 do CNJ, que dispõe acerca da tramitação das ações judiciais relacionadas ao tratado no Brasil, além de outros documentos consultivos elaborados sobre o tema.

Por fim, o presente trabalho monográfico realizará uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), delimitando seu exame aos casos em que houve a alegação de violência doméstica, para que seja possível identificar: a postura adotada pelo Judiciário brasileiro relativo à repatriar ou não crianças e adolescentes que presenciaram situações de abuso e agressão em seu Estado de residência habitual; se houve a determinação de produção de prova pericial, sobretudo prova psicológica, que fundamentasse a decisão prolatada pelo juízo; e se foi realizada a oitiva dos menores envolvidos.

#### **3.1 As orientações da Justiça Federal e do CNJ para a correta aplicação da Convenção**

Uma vez verificada a necessidade de instaurar procedimento judicial para a resolução de litígios envolvendo o sequestro internacional de crianças, a Advocacia-Geral da União ou o interessado particular, quando atuar por conta própria, deve ajuizar a Ação de Busca, Apreensão e Restituição da Criança, observando os requisitos dos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

No polo ativo constará o autor da ação, seja a União, quando o caso for intermediado pela Autoridade Central brasileira, com intervenção judicial pela Advocacia-Geral da União, ou o interessado particular. Já o polo passivo será integrado por aquele que eventualmente estiver sujeito a cumprir a ordem de restituição, ou seja, a pessoa em cuja companhia a criança se encontra no território brasileiro.

De toda maneira, no âmbito da Resolução nº 449/2022 do CNJ, foi consolidada a orientação de que a União sempre atuará nos processos judiciais que envolvam a aplicação da Convenção de Haia de 1980, mesmo que não figure como autora da ação judicial, podendo assumir, assim, qualquer um dos polos da demanda judicial ou ainda atuar como *amicus curiae*:

“Art. 6º. A União será intimada, na pessoa de seu representante judicial, nos processos judiciais de retorno fundados na Convenção da Haia de 1980, em que não for autora, podendo assumir qualquer dos polos ou atuar como *amicus curiae*.”  
(Brasil, 2022)

Quanto à petição inicial, esta deve ser instruída com (i) prova de que o requerente da devolução detinha o direito de guarda ou de visita, seja por meio de decisões, judiciais ou administrativas, ou por apresentação do teor e vigência de legislação estrangeira que reconheça ao requerente o direito alegado, e (ii) prova de que houve remoção ou retenção ilícita, como, por exemplo, a prova de residência do requerente e de sua convivência com o menor, a frequência escolar em instituição local ou declarações de vizinhos (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 24).

A competência para processar e julgar as ações fundamentadas na Convenção é da Justiça Federal, tendo em vista o envolvimento de tratado internacional ratificado pelo Brasil e o interesse jurídico da União em cumprir suas obrigações internacionais de cooperação jurídica nele previstas, nos termos do art. 109, I e III, da Constituição:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho  
III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;” (Brasil, 1988)

Ao ser distribuído ao juízo competente, serão verificados os requisitos da exordial os documentos que a acompanham, e com a admissão da ação o juiz deve se concentrar nos requisitos substantivos de processamento, como a verificação objetiva do limite etário

estabelecido pela Convenção para a aplicação de suas disposições e da condição do Estado reputado de residência habitual da criança como um dos países signatários.

Esse limite etário impossibilita a aplicação das disposições convencionais aos casos que envolvem crianças e adolescentes que possuem dezesseis anos ou mais, consoante disposição do Artigo 4, da Convenção:

“Artigo 4. A Convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos.” (Brasil, 2000)

Ao fixar esse marco, a Convenção de Haia de 1980 opta por uma delimitação funcional, cujo enfoque reside naqueles considerados mais vulneráveis a deslocamentos e retenções ilícitas e à eventual manipulação em contextos de conflitos interparentais transnacionais.

Não atendido algum dos requisitos exigidos, se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:  
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;” (Brasil, 2015)

Caso contrário, atendidos os requisitos, o juiz federal deverá (i) analisar o pedido de tutela provisória, se for o caso, (ii) determinar a citação da parte ré, (iii) designar audiência de mediação, sempre que entender viável, o que demonstra mais um estímulo à solução amistosa do litígio, e (iv) determinar a produção das provas requeridas ou daquelas que possam ser determinadas de ofício, nos termos do art. 10 da Resolução nº 449/2022 (Brasil, 2022).

O deferimento da tutela provisória observará a legislação processual civil e o juiz federal poderá adotar, a depender do caso concreto, uma série de medidas para proteção dos interesses do menor abduzido nos casos em que este estiver em situação de risco ou houver perigo de nova transferência ou retenção ilícita, conforme parágrafos 1º e 2º do art. 18 da Resolução:

“Art. 18. O deferimento da tutela provisória observará a legislação processual civil.  
§ 1º Em caso de risco de novo sequestro ou retenção indevidos, o juiz considerará a adoção de medidas restritivas da liberdade de viajar da pessoa em cuja companhia está a criança e da própria, como retenção de passaporte e alerta às autoridades de fronteira.

§ 2º Havendo elementos para crer que a criança está em situação de risco, o juiz considerará medidas de proteção, em especial o acolhimento institucional ou familiar.

§ 3º O juiz considerará a imediata devolução da criança, em especial se houver

evidência de que a pessoa que está em companhia da criança não tem direito semelhante ao qualificado como guarda, ainda que compartilhada, pelo direito brasileiro (art. 1.583, § 1º, do Código Civil), mesmo que detenha direito semelhante ao qualificado como poder familiar pelo direito brasileiro (art. 1.630 do Código Civil).” (Brasil, 2022)

Nota-se, portanto, o zelo da Resolução em considerar, nos dois primeiros parágrafos do dispositivo, possíveis situações em que a criança ou o adolescente possa vir a ser inserido ou já estar inserido, de modo que o juiz poderá determinar a aplicação de medidas restritivas de liberdade ou de proteção para prevenir novos sequestros ou para retirar o menor de contextos prejudiciais, respectivamente.

Tem-se, ainda, que o parágrafo 3º do dispositivo em questão permite que o juiz federal considere o pedido liminar de devolução imediata da criança. Sobre isso, o Manual de Aplicação da Convenção de Haia de 1980 (2021, p. 42) sustenta que o deferimento de liminar está condicionado à plausibilidade das alegações, comprovando documentalmente ser o requerente detentor da guarda e ter a criança residido no exterior no momento anterior à subtração, e à existência de risco de dano irreparável relativo ao não retorno da criança.

Além disso, o manual sugere ser prudente a postergação do deferimento de liminar para momento posterior às medidas que podem ser determinadas já no despacho inicial de citação, como as audiências de mediação e de instrução, produção antecipada de prova pericial, se for o caso, e oitiva de testemunhas.

Contudo, mesmo com o deferimento da tutela de urgência relativo ao retorno imediato da criança ou adolescente ao Estado de residência habitual, a concessão de antecipação dos seus efeitos tende a ser analisada pelo juiz em razão do receio da possível irreversibilidade da medida.

Diante disso, a União, ao atuar no polo ativo, tende a optar por aguardar o contraditório para requerer essa antecipação, mesmo na hipótese de a subtração ter sido realizada a menos de um ano da solicitação do retorno, o que, por si só, supostamente garantiria, nos termos da Convenção, o dever da autoridade judicial de determinar a devolução imediata do menor, como analisado no primeiro capítulo.

Isso se dá especialmente em razão da União não necessariamente defender os interesses do genitor abandonado, mas sim a correta aplicação da Convenção, inclusive em relação à observância do melhor interesse da criança ou adolescente.

Quanto à produção das provas, o Manual elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (2021, p. 30) discorre que a prova pericial não deve ser uma regra geral para todos os

casos que envolvem sequestro internacional de crianças, mas casuística, sendo aceita especialmente nos casos em que se alega as exceções do art. 13, "b", da Convenção.

Nessa hipótese específica, é comum, como meio de defesa no processo, a alegação da existência de risco psicológico grave para o menor e a jurisprudência dos tribunais regionais federais e do Superior Tribunal de Justiça tem deferido a produção da prova pericial psicológica a fim de que haja certeza quanto à (in)existência do alegado risco, suspendendo, inclusive, os efeitos de eventual provimento antecipatório até o seu resultado.

Mazzuoli e Mattos (2018, p. 69), ao discorrerem sobre a importância da perícia psicológica para atender ao melhor interesse da criança, apontam que esse tipo de prova pode “contribuir para alcançar a finalidade maior da Convenção – o melhor interesse da criança, especialmente buscando compreender o que pode constituir ‘grave risco de dano psicológico’ e ‘situação intolerável’ para a criança em seu retorno”.

Os autores argumentam que a perícia psicológica permite conhecer as vulnerabilidades dos menores envolvidos nos casos de sequestro internacional de crianças e de duas famílias, bem como pode levantar elementos e questões que caracterizam o contexto no qual o sequestro ocorreu, assim como a natureza e a extensão do conflito interparental presente em cada caso concreto. Também se torna possível identificar as percepções do menor sobre a situação e sua capacidade para lidar com ela.

Diante disso, os autores concluem que as autoridades administrativas e judiciárias têm o dever de ponderar os resultados da perícia psicológica e relacioná-los com os dispositivos protetivos da Convenção a fim de resguardar o melhor interesse da criança, uma vez que “nem sempre o ‘retorno imediato’ da criança é a melhor solução – para todos, inclusive para os pais – no caso concreto, notadamente quando entra em jogo na cena familiar qualquer tipo de violência doméstica” (Mazzuoli; Mattos, 2018, p. 72).

Em relação à hipótese de adaptação da criança ao novo meio, convém destacar que a prova pericial é inadmitida sempre que versar sobre essa adaptação e se tratar de um caso de subtração recente, isto é, quando transcorrido menos de um ano entre a data da transferência ou retenção ilícita e o recebimento do pedido de repatriação, nos termos do art. 14, §3º, da Resolução (Brasil, 2022).

Isto se dá, como bem explicado por Moura et al. (2022), em razão de que a produção de prova pericial à respeito da adaptação, na prática, tem se prolongado por um período considerado inaceitável e improdutivo, de modo que “quando a prova termina de ser produzida e a causa finalmente amadurece para julgamento, a criança está, de fato, adaptada ao Brasil”.

Além disso, o escopo da investigação nos casos de sequestro internacional de crianças tende a ser mais reduzido, uma vez que a análise mais ampla dos vínculos afetivos do menor com os genitores deve se dar no juízo de residência habitual, após o possível retorno, caso ordenado.

O Manual também orienta que a prova pericial psicológica não seja produzida no início do processo, mas após a apresentação da defesa e da réplica, momento em que o juiz poderá averiguar de acordo com os fatos, argumentos e pedidos apresentados se é o caso de prosseguir com a instrução e realização da perícia ou de realizar o julgamento antecipado da lide (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 31)

Determinada a produção de prova pericial, o juiz deverá nomear perito e estabelecer calendário para sua realização, devendo o resultado ser impreterivelmente apresentado até a data designada para audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 14, §4º, da Resolução nº 449/2022 (Brasil, 2022).

Outro ponto importante previsto que deve ser comentado se trata da faculdade dada ao juiz federal de deixar de apreciar a alegação de grave risco à criança para sua decisão sobre a repatriação se a prova for de difícil ou demorada obtenção e a matéria puder ser tratada pelas autoridades do país de residência habitual da criança, consoante o art. 14, §5º, da referida Resolução (Brasil, 2022).

Uma vez realizada a produção da prova pericial determinada e a audiência de instrução e julgamento, o juiz federal proferirá a sentença que poderá reconhecer a procedência ou improcedência do pedido de busca, apreensão e restituição de criança, fundada na Convenção da Haia de 1980.

Caso procedente, a sentença corresponderá a uma tutela jurisdicional de conhecimento condenatório que declara incompetência da Justiça brasileira para o conhecimento da situação jurídica material da criança subtraída e fixa a obrigação de retorno seguro do infante ao Estado de residência habitual da família, para que a mencionada questão de fundo possa ser submetida ao exame do juiz natural (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 43).

Para que seja possível plena efetividade da ordem judicial de retorno, o Manual recomenda a adoção de medidas de execução do julgado e de natureza cautelar: (i) comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição aos órgãos de manutenção e vigilância de fronteiras e de trânsito internacional de pessoas, como a Polícia Federal e a Interpol; (ii) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição aos órgãos de vigilância do trânsito nacional de pessoas, como a Polícia Rodoviária Federal; (iii) a

comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição aos órgãos de fiscalização do transporte marítimo, como a Capitania dos Portos; (iv) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição às empresas de transporte aéreo, rodoviário e marítimo, para que se abstengam de comercializar passagem para o transporte da criança; e (v) a comunicação da ordem de busca, apreensão e restituição à Autoridade Central brasileira, e autoridades diplomáticas e/ou consulares do Estado de residência habitual (Conselho da Justiça Federal, 2021, p. 44).

Já com a finalidade de garantir a segurança do menor a ser repatriado e nele se evite danos psicológicos, o juiz pode considerar a adoção das seguintes providências: (i) a determinação de que a medida de busca, apreensão e restituição seja efetuada por dois Oficiais de Justiça acompanhados por psicólogo e assistente social; (ii) a garantia da possibilidade de o genitor responsável pela subtração acompanhar a criança no retorno e, com ela, permanecer no Estado de residência habitual, até a prolação de decisão pelo juízo daquele foro; entre outros.

Além disso, o Manual recomenda que o cumprimento da busca e apreensão para devolução exige prudência e, no interesse da criança, deve-se evitar o uso de força policial.

### **3.2 Análise do posicionamento do STJ em casos concretos**

Para finalizar o presente trabalho, este tópico realizará uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da aplicação das disposições da Convenção de Haia de 1980 nos casos de sequestro internacional de crianças em que se há a alegação de violência doméstica perpetrada pelo genitor requerente do pedido de repatriação contra a genitora abductora, objetivando ilustrar a abordagem prática dos conteúdos desta pesquisa.

Diante disso, para a adequada compreensão do direito aplicado ao caso, passa-se à apresentação dos julgados emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

#### **3.2.1 Panorama da pesquisa jurisprudencial realizada**

Para esta pesquisa, foi utilizado o portal de jurisprudência oficial do Superior Tribunal de Justiça, em modalidade virtual. No campo de pesquisa, foram inseridos os termos “convenção de haia”, “sequestro internacional de crianças” e “subtração internacional de crianças” e “direito internacional”.

Dos resultados, foram verificados a existência de menção ao artigo 13, alínea “b” da Convenção, à alegação de perigos de ordem física ou psíquica ou situação intolerável e à alegação de violência doméstica, violência familiar, abuso ou agressão interparental em cada um dos julgados a fim de delimitar a pesquisa.

Ademais, estabeleceu-se um recorte temporal na pesquisa jurisprudencial em apreço, restringindo a análise aos julgados proferidos no período compreendido entre os anos 2019 a 2024.

Referida delimitação se fundamenta em critérios de atualidade, relevância e aderência ao recorte temático proposto, buscando-se compreender a atual posição do Superior Tribunal de Justiça em relação à interpretação e à aplicação dos dispositivos convencionais – especialmente do art. 13, “b”, da Convenção – nos casos de sequestro internacional de crianças que envolvem a menção a algum tipo de violência ou abuso interparental ocorrido no contexto familiar.

O intervalo adotado (2019-2024) se revela pertinente por coincidir com uma fase de expressivo amadurecimento e consolidação do debate, tanto no plano nacional quanto internacional. Trata-se de um período caracterizado por eventos como a propositura da ADI nº 7686, em 2024, perante o Supremo Tribunal Federal, as manifestações da Relatora Especial das Nações Unidas sobre violência contra mulheres e meninas, Reem Alsalem, apresentadas em 2023 e a publicação oficial, em 2020, da Parte VI do Guia de Boas Práticas da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, voltada especificamente à análise do art. 13, “b”, da Convenção e das questões a ele correlatas.

Nesses termos, averiguou-se a existência de seis julgados ao total, distribuídos entre os anos 2019 a 2024, objeto desta análise, cujo resumo segue abaixo:

Achado	Julgado	Data de Julgamento	Alegação	Foi proferida ordem de retorno?	Houve a produção de prova pericial?
1	AREsp nº 2.525.844/ RJ	17/12/2024	Foi alegada a ocorrência de abuso sexual perpetrado pelo genitor.	SIM, REFORMANDO A SENTENÇA. Caso em que o Tribunal Regional reformou a sentença e autorizou o	Não houve menção.

				imediato retorno das crianças à Irlanda.	
2	REsp nº 2.126.426/RJ	04/06/2024	Foi alegada a ocorrência de agressões sistemáticas.	SIM. O Tribunal Regional manteve a sentença que determinou o retorno dos menores à Colômbia.	SIM. Os laudos periciais psicológicos apontaram (i) um bom relacionamento entre as crianças e o genitor; (ii) genitor presente; (iii) crianças à vontade na companhia do genitor.
3	REsp nº 2.053.536/SP	14/03/2023	Foi alegada a ocorrência de violência doméstica e a existência de risco grave de descontinuidade do tratamento médico do menor abduzido em caso de retorno.	NÃO. O Tribunal Regional asseverou que as crianças, além de já se encontrarem integradas ao novo local de residência, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá.	Não houve menção.
4	REsp nº 1.842.083/BA	18/10/2022	Foi alegada a ocorrência de violência doméstica, com episódios de violência presenciados pelo próprio infante.	NÃO. O Tribunal Regional decidiu pela permanência do menor no Brasil.	SIM. O laudo psicológico atestou que o retorno da criança ao país de origem trará a ela grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional em virtude da (i) situação pessoal do genitor; (ii) conturbada dinâmica familiar; e (iii) intensidade dos conflitos interparentais.

5	REsp nº 1.959.226/SP	23/06/2022	Foi alegado o risco grave de possíveis “abalos psicológicos” que poderão advir do afastamento da criança da genitora subtratora.	SIM. Há menção na ementa de repatriação menor.	NÃO. Consoante ementa, “abalos psicológicos” decorrentes do afastamento da criança em relação à mãe não configura a existência de “perigos” ou “situação intolerável”, tornando-se “desnecessária a realização de estudo psicossocial quando o fato probando, ainda que existente, revela-se incapaz de influir na decisão, ante a correta exegese da Convenção da Haia nas hipóteses de retenção nova”.
6	REsp nº 1.788.601/SP	19/09/2019	Foi alegada a resistência das filhas em retornar à Suécia e a adaptação das crianças ao novo meio. Contudo, não houve menção à abuso, agressão ou violência, além do “risco psicológico” constatado no laudo pericial.	SIM, MAS REFORMADA PELO ACÓRDÃO. A ordem de retorno concedida em sentença teve sua eficácia suspensa pelo Tribunal Regional ao deferir efeito suspensivo ao recurso da genitora. Ao final, o Tribunal reformou a sentença para indeferir o pedido de retorno ao verificar a adaptação das crianças no Brasil.	SIM. O laudo psicossocial entendeu a existência de eminent risco psicológico em caso de retorno das crianças ao pai na Suécia em virtude da relação de afinidade e confiança estabelecida entre elas e a mãe, que é a figura parental de referência e preponderante significância psicológica na vida das crianças.

Logo, conclui-se que dos seis julgados encontrados, quatro envolviam de fato alegações de violência doméstica ou familiar, abuso ou agressão. Nos outros dois casos, o argumento utilizado na oposição ao requerimento de retorno foram: (i) risco grave de possíveis “abalos psicológicos” que poderão advir do afastamento da criança da genitora subtratora e (ii) adaptação ao novo meio e resistência das crianças em retornar ao país de residência habitual.

Em quatro dos seis julgados houve alguma decretação de ordem de retorno do menor ao país de residência habitual, seja no juízo de primeiro grau ou pelo Tribunal Regional Federal competente. Desses quatro, em dois essa decisão de repatriação foi reformada, em uma para impedir o retorno e na outra para determinar o retorno.

Diante dessa síntese, o próximo tópico detalhará o entendimento exarado em cada decisão.

### **3.2.2 Aspectos relevantes dos julgados analisados**

O presente tópico passará a analisar detalhadamente os julgados que envolvem menções explícitas a “abuso sexual”, “agressões sistemáticas”, “violência doméstica” e outros tipos de abusos e violências.

#### *3.2.1.2 Alegação de abuso sexual*

Conforme discutido no capítulo anterior, o art. 13, "b", da Convenção permite a negativa do requerimento de restituição da criança ou adolescente caso se comprove que seu retorno acarreta risco grave do referido indivíduo ser submetido a perigos de ordem física ou psíquica ou a uma situação intolerável.

Considerando isso, no primeiro julgado (AREsp n. 2.525.844/RJ) do quadro expositivo o STJ reconheceu a existência da referida hipótese exceção ao analisar o caso de duas irmãs ilicitamente retiradas da Irlanda pela genitora, sob a alegação de ocorrência de abuso sexual perpetrado pelo genitor, o que configuraria tanto o quesito “perigo” como o quesito “situação intolerável”.

Narra-se que a genitora, antes de decidir pela fuga do país, buscou auxílio na Justiça irlandesa e obteve medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, contudo os procedimentos iniciados para apurar as alegações de abuso

foram posteriormente arquivados, levando-a a solicitar amparo consular com o objetivo de conseguir se mudar com as crianças para o Brasil a fim de protegê-las.

Foi operada, então, o que, nas palavras do julgado, se trata de uma verdadeira “operação de resgate” pelas autoridades consulares brasileiras para viabilizar a saída da mãe e das crianças do país onde se encontravam, o que, para a autoridade judicial, explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores.

As graves alegações que dão conta de abuso sexual foram negadas pelo genitor. A despeito dessa negativa, o juízo de primeiro grau se convenceu da existência de grave risco em caso de regresso das crianças ao país de origem, especialmente diante da existência prévia de medidas protetivas e da ação coordenada do consulado para retirá-la com as filhas do país.

A Subprocuradoria-Geral da República ratificou esse entendimento ao reconhecer que os elementos delineados nos autos permitiam vislumbrar indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor.

Entretanto, apesar dos argumentos trazidos no julgado, o relator Ministro Gurgel de Faria, de certo modo, recuou quanto à aplicação da exceção do art. 13, “b”, da Convenção ao considerar que a inexistência de um pronunciamento judicial conclusivo relativo às denúncias de abuso sexual evidenciaria um quadro de incerteza das imputações.

Diante desse ponto questionável, o relator optou por seguir o entendimento constante no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, o qual reformou a sentença e autorizou o retorno imediato das menores à Irlanda.

Nota-se, portanto, que a postura adotada pelo relator demonstra uma tendência que perdurou durante muitos anos após a implementação da Convenção de Haia de 1980 e vem sendo atacada por aqueles que acreditam que as disposições convencionais não mais refletem o cenário atual dos casos.

Nesse sentido, ao contrário das sugestões trazida por Reem Alsalem na 53<sup>a</sup> Sessão do Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, mencionada no capítulo anterior, o Tribunal Regional e o relator, ao analisarem os recursos interpostos, desconsideraram os indícios que comprovariam a alegada ocorrência de violência doméstica no momento em que entenderam pelo retorno das menores.

Além disso, ambas as autoridades judiciais demonstraram uma postura de exigir não apenas a demonstração de um possível grave risco, como sugerem os principais documentos sobre a exceção do art. 13, “b”, da Convenção, mas também do efetivo perigo ou situação intolerável a que as crianças estavam expostas durante a sua convivência com o suposto agressor no Estado de residência habitual.

Essa postura, ao considerar as orientações do Guia de Boas Práticas e do Relatório Explicativo de Elisa Pérez-Vera, mostra-se, de certo modo, inadequada, uma vez que esses documentos explicitam que não se mostra necessário exigir a comprovação de perigo ou situação intolerável real e concreto, especialmente diante da gravidade das alegações, da efetiva emissão de medida protetiva pelo Estado de residência habitual e da postura adotada pelas autoridades consulares para possibilitar a vinda das crianças e de sua mãe ao Brasil.

Além disso, evidencia-se a inexistência de menção à eventual produção de provas periciais, cuja determinação pelo juízo poderia de fato elucidar o suposto “quadro de incerteza das imputações” suscitado pelo relator.

Importa esclarecer que o sítio eletrônico oficial do STJ não disponibilizou o inteiro teor deste julgado, de modo que não foi possível verificar se o abuso sexual alegado foi cometido contra a genitora abdutora, o que poderia indicar se tratar de um caso de violência doméstica contra a mulher, ou suas filhas.

Apesar do primeiro julgado não versar explicitamente sobre violência doméstica, é evidente que se relaciona diretamente com esse fenômeno por se tratar de um caso que envolve violência contra a mulher durante a coabitação em um mesmo espaço doméstico.

De acordo com a ementa do referido julgado, o Ministro Gurgel de Faria discorreu que (Brasil, 2025):

[...] 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as exceções previstas na Convenção de Haia, que asseguram às crianças sequestradas permanecer no Estado requerido, devem ser interpretadas restritivamente diante da regra geral de retorno à residência habitual, visto que o regresso imediato do infante ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança. [...].

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025)

Já sobre o caso em questão expôs que (Brasil, 2025):

[...] 10. Na espécie, a situação de risco grave foi retratada pela ré, mãe das crianças, em razão de alegado abuso sexual perpetrado pelo genitor.

11. Consta dos autos que a genitora, depois de não obter ajuda na Justiça irlandesa, pois todos os procedimentos ali iniciados para apurar as alegações de abuso foram arquivados, buscou amparo consular para fugir com as crianças para o Brasil, a fim de protegê-las.

12. A verdadeira "operação de resgate" empreendida pelas autoridades consulares brasileiras, no escopo de viabilizar a saída da mãe e das crianças da Irlanda, explicita a condição de vulnerabilidade da ré e das menores, bem como aponta para a gravidade das alegações e a existência de risco do regresso das infantes ao país de

origem, como declinado na sentença.

13. A despeito da negativa do genitor acerca da veracidade da narrativa de abuso das menores, convenceu-se a magistrada sentenciante acerca da existência de risco ao retorno das crianças ao país de origem, já que havia nos autos "elementos que indicam a situação de vulnerabilidade da ré e a busca de auxílio de autoridades para proteção própria e das filhas, quando ainda residia na Irlanda, mesmo antes de qualquer decisão judicial da Justiça irlandesa com relação às crianças", como a obtenção de "medida protetiva judicial emitida por Corte distinta do distrito em que residia o genitor, ainda em 29/06/2019".

14. Consoante sublinhado pela Subprocuradoria-Geral da República, os "elementos amplamente delineados nos autos" permitem vislumbrar "indícios de violência e abuso sexual praticados pelo genitor, fato que incide na exceção trazida pelo artigo 13 da Convenção de Haia, o qual permite à autoridade judicial competente para o julgamento da ação de busca e apreensão decidir pelo não retorno das crianças, de forma a atender seu melhor interesse".

15. A solução da controvérsia nesta via recursal não implica condenar "um dos genitores em detrimento do outro, afirmado a certeza quanto às imputações ou mesmo desconsiderando decisões proferidas pela Justiça irlandesa".

16. Considerando que não houve um pronunciamento judicial conclusivo quanto às denúncias de abuso formuladas pela ré, a evidenciar um quadro de incerteza das imputações, há de prevalecer a orientação que preconiza a predominância do interesse e da proteção das crianças, albergada na posição vencida no Tribunal Regional Federal. [...].

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025)

Portanto, depreende-se a existência de certo contraste: enquanto a Subprocuradoria-Geral da República aponta que os elementos dos autos permitem vislumbrar indícios de violência e abuso sexual, o que fundamentaria uma eventual decisão pela permanência das crianças envolvidas, o relator considera em seu voto a incerteza quanto à veracidade dessas alegações em razão da inexistência de pronunciamento judicial conclusivo sobre as denúncias. Faz-se necessário, portanto, a análise de outros julgados para comparação.

### *3.2.1.2 Alegação de violência doméstica: caso em que foi proferida ordem de retorno*

Dos julgados analisados, três mencionam explicitamente a possível ocorrência de violência.

Ao tecer argumentos sobre o caso que deu origem ao REsp n. 2.126.426/RJ, o relator Ministro Gurgel de Faria apontou que tanto o juiz federal, que julgou o caso em primeiro grau, quanto o Tribunal Regional, ao apreciar o recurso interposto, decidiram pelo retorno dos menores ao Estado de residência habitual.

O caso concreto em comento envolve a retenção ilícita de duas crianças em território brasileiro desde janeiro de 2021, quando deveriam ter retornado à Colômbia. O

juízo de primeiro acolheu o pedido de repatriação formulado pelo genitor abandonado firmado na compreensão de que não restou configurada nenhuma das exceções alegadas pela ré.

O Tribunal Regional, por maioria de votos, manteve a sentença de procedência, ao concluir que "as circunstâncias dos autos demonstram a ilegalidade na retenção dos menores pela mãe, no Brasil, na medida da não caracterização da situação de exceção alegada por aquela; e via de consequência, autorizam o retorno imediato das crianças para a Colômbia, nos termos do artigo 12 da Convenção de Haia, inclusive por meio de tutela de urgência recursal" (Brasil, 2024).

Em seu apelo recursal, a genitora apontou vulneração dos arts. 12, 13, "b", e 20, todos da Convenção de Haia, que versam sobre a adaptação dos menores ao novo meio, o risco grave de exposição dos menores a perigos de ordem física ou psíquica ou a situação intolerável e, por fim, a incompatibilidade o retorno das crianças com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Com relação à alegada manutenção das crianças no Brasil por já se acharem integradas ao novo local de residência, o relator argumenta que deve ser conferida interpretação restritiva à exceção encartada no art. 12 da Convenção, uma vez que a presunção legal ali disposta é a de que o retorno imediato do menor ilicitamente subtraído de seu país de origem representa a providência que melhor atende aos interesses da criança.

Apesar do período de tempo em que permaneceram no Brasil, de janeiro de 2021 até 2024, ano de julgamento do referido julgado, o aspecto temporal do art. 12 da Convenção para justificar a permanência das crianças no Brasil não poderia proceder, de acordo com o entendimento do relator, que argumenta que o magistrado de primeiro grau condicionou a entrega das crianças ao genitor ao trânsito em julgado da decisão, conferindo efeito suspensivo ao recurso de apelação da mãe para impedir o imediato retorno das crianças, o que acabou por manter os menores por mais tempo que o ideal no território nacional.

Além disso, apontou que a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça é a de que, em caso de retenção nova, hipótese dos autos em comento, não há que se perquirir acerca da adaptação dos menores ao contexto brasileiro, sob pena de esvaziamento e banalização da norma internacional, da qual o País é signatário.

No que concerne à alegada ofensa aos arts. 13, "b", e 20 da Convenção de Haia, para o relator não restou demonstrado nos autos que, na companhia do pai em Barranquilla/Colômbia, os menores estariam sujeitos aos riscos elencados no dispositivo.

Pelo contrário, em razão da produção de laudos periciais psicológico, restou evidenciado que as crianças teriam um bom relacionamento com o genitor, tendo este se mostrado um pai presente e amoroso na vida dos filhos, com as crianças se sentido à vontade em sua companhia, comportamento de todo incompatível com a alegada ocorrência de agressões sistemáticas, de modo que não foram observadas condições prejudiciais ao retorno das crianças para a Colômbia.

Diante disso, o Tribunal Regional afastou essa hipótese de exceção em razão da contundente prova pericial produzida por mais de um profissional da área de saúde.

Entretanto, um outro tipo de risco foi suscitado pela genitora abdutora: uma das crianças é portadora de doença cerebral e na Colômbia ela não teria acesso aos mesmos tratamentos especializados que faz uso diariamente no Brasil, tampouco aos seus médicos especializados que o acompanham, e menos ainda aos hospitais de ponta que constantemente utiliza para intervenção cirúrgica e hospitalar em geral.

Depoimentos colhidos na instrução processual apontaram questões importantes: os próprios médicos especialistas que atendiam o menor no Brasil não manifestaram discordância expressa em relação a eventual retorno da criança à Colômbia, contudo admitiram que não existe garantia de que não haveria complicações, o perito de confiança do juízo na área de psicologia concluiu pela inexistência de óbices ao retorno da criança a Barranquilla e uma testemunha, que mora em Barranquilla e também é mãe de uma criança que sofre de paralisia cerebral foi enfática ao afirmar que todos os tratamentos recomendados e sugeridos pelos médicos, inclusive procedimentos cirúrgicos, foram obtidos na localidade.

A questão controversa foi amplamente debatida no autos, o Parquet Federal que atua no Regional se posicionou favorável à manutenção da sentença, por exemplo, enquanto que a Subprocuradora-Geral da República opinou pelo provimento do recurso especial, de modo a reformar a sentença.

Diante desse cenário, o relator entendeu, por se tratar de questão fática controversa, divergir da conclusão alcançada no acórdão regional implica inevitável reexame dos elementos de convicção postos no processo, e não a simples análise do critério de valoração da prova ou a revaloração de fatos incontroversos, de modo que negou provimento ao recurso interposto para manter a ordem de retorno.

No caso em comento, é perceptível a análise profunda, no decorrer do processo, das alegações suscitadas pela genitora abdutora, especialmente em relação às exceções do art. 13, “b”, da Convenção. Apesar da alegação da ocorrência de “agressões sistemáticas” perpetradas pelo genitor das crianças contra a abdutora, o resultado da produção de prova

pericial psicológica foi essencial para esclarecer a relação dos menores com o pai e se eles, de fato, poderiam ser expostos a algum risco em caso de retorno.

Além disso, quanto à alegação de risco relativo à condição de saúde do menor, a produção de provas por meio da oitiva de diversos profissionais, como psicólogos e médicos, também se mostrou importante ao auxiliar as autoridades judiciais a emitir seu julgamento.

Diante disso, o julgado em comento corrobora com a percepção do fundamental papel da produção de prova pericial na análise das hipóteses de exceção previstas convencionalmente.

Sobre as provas periciais produzidas no caso em questão, o relator discorreu que (Brasil, 2024):

[...] 13. Na espécie, segundo consta do arresto recorrido, não há demonstração de que, em companhia do pai em Barranquilla/Colômbia, os menores estarão sujeitos aos riscos elencados na norma internacional. Pelo contrário, foi dito nas instâncias de origem, com base nos laudos periciais psicológicos juntados ao caderno processual, que as crianças têm bom relacionamento com o genitor, que se mostrou um "pai presente na vida dos filhos e de relacionamento amoroso entre eles, com as crianças se sentindo à vontade na companhia do genitor, comportamento de todo incompatível com a alegada ocorrência de agressões sistemáticas", de modo que "não foram observadas condições prejudiciais ao retorno das crianças para a Colômbia". 14. Com base nesse viés interpretativo, o Tribunal de origem constatou que a "afirmada caracterização das situações de exceção previstas no art. 13, item 'b', do aludido Tratado internacional - risco de o menor ficar sujeito a perigos de ordem física ou psíquica em decorrência de suposta má relação interpessoal com o pai biológico -, a impedir a sua restituição, ficou categoricamente afastada pela prova pericial produzida por mais de um profissional da área de saúde". 15. A discrepância das conclusões do voto vencido proferido no Regional em relação àquelas erigidas pelo magistrado sentenciante - acerca da existência ou não de risco grave ao menor portador de doença cerebral em viagem aérea de volta à Colômbia, bem como (da existência ou não) de "tratamentos médicos e terapêuticos necessários à preservação da vida do menor" naquele País, ambas calcadas nos depoimentos médicos coligidos no álbum processual, denota que tais temas constituem questões controvértidas nos autos, havendo inclusive pronunciamentos médicos que discordam entre si sobre a segurança da ida da criança à Colômbia. 16. Sobre o retorno da criança portadora de paralisia cerebral à Colômbia, o próprio Ministério Público Federal se manifestou de modo dissonante, havendo pronunciamento desfavorável do Parquet que atua perante a Corte Regional e favorável da Procuradoria-Geral da República. 17. Preponderou nas instâncias ordinárias, da análise soberana do acervo probatório trazidos aos autos, a convicção de que a viagem aérea pode ser realizada, desde que atendidos os devidos cuidados médicos necessários ao bem-estar e segurança do menor. [...].

(REsp n. 2.126.426/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

Uma vez analisado o julgado que determinou o retorno das crianças envolvidas em detrimento da alegação de "agressões sistemáticas" perpetradas pelo genitor requerente da repatriação contra a genitora abdutora, torna-se essencial, para os fins do presente estudo, sua

comparação com casos de alegações semelhantes (alegações relativas a contexto violento no âmbito familiar) em que não foram proferidas ordens de retorno.

*3.2.1.3 Alegação de violência doméstica: casos em que não foram proferidas ordens de retorno*

No caso que deu origem ao REsp n. 2.053.536/SP, o Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região reformou a sentença, na qual foi proferida ordem de retorno, para julgar improcedente a ação de busca, apreensão e restituição, de modo a assegurar a permanência dos infantes sob a guarda da genitora, em território nacional.

Essa reforma se deu em razão de ter sido averiguado que os dois infantes envolvidos no caso, além de já se encontrarem integrados ao novo local de residência, em São José dos Campos/SP, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá.

Em acórdão, o Tribunal entendeu que, embora os autos revelassem legítima preocupação do pai com seus filhos, era notório a existência de elementos que indicavam a ocorrência de violência doméstica. Potencializando isso, entendeu que o cenário instável e o desemprego que vivenciava o genitor corroborava para a noção de que era possível, no retorno das crianças, haver a descontinuidade do tratamento médico necessário para seus filhos, o que também se tratava de “risco grave”.

Apesar do julgado não esclarecer os fatos envolvidos no caso em comento, depreende-se do pouco que foi apresentado que a genitora abdutora alegou as exceções previstas nos artigos 12 e 13, alínea “b”, da Convenção relativos à adaptação da criança ao novo meio e grave risco.

Sobre isso, o genitor, nas razões do recurso especial, argumentou que, nos casos de subtração recente, a adaptação da criança será fato tecnicamente irrelevante ao deslinde do feito e que a exceção de grave risco serve para ser aplicada quando não for possível que o litígio de guarda seja resolvido pelos meios institucionais de solução de controvérsias estabelecidos no Estado de residência habitual.

Sustentou, ainda, que a conveniência de os menores ficarem sob guarda do pai ou da mãe, ou de se submeterem a tratamento médico no Brasil ou no Canadá, não é matéria de competência do Judiciário brasileiro.

Em contrarrazões, a genitora abdutora rebateu as considerações do genitor abandonado, afirmando que havia um acordo verbal entre eles para retorno definitivo ao

Brasil, país de origem das partes, que não foi efetivamente cumprido pelo requerente da repatriação.

Nota-se, portanto, que o requerente do retorno utiliza como fundamento do seu pedido entendimento semelhante ao exposto na Parte VI do Guia de Boas Práticas da Conferência de Haia, já analisado nos capítulos anteriores, no que concerne à suposta transformação do processo de regresso em um processo de custódia ao serem analisados aspectos referentes ao melhor interesse da criança pela autoridade judicial do país de refúgio.

Apesar disso, o relator manteve a decisão proferida pelo Tribunal Regional por entender que inexiste a prevalência da obrigatoriedade de restituição das crianças em razão, unicamente, de a ação ter sido proposta antes de transcorrido um ano da retenção alegadamente ilícita pela genitora, de modo que outras questões também devem ser analisadas para que haja uma decisão adequada a cada caso concreto.

Segue a ementa do referido julgado para consulta:

“DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. PEDIDO PATERNO DE RESTITUIÇÃO DE INFANTES GÊMEOS IMPÚBERES NASCIDOS NO CANADÁ. GENITOR RESIDENTE NO CANADÁ. PAI E MÃE BRASILEIROS. PROCESSO DE RESTITUIÇÃO INTENTADO DENTRO DO PRAZO ANUAL. EXEGESE SISTÉMICA DOS ARTS. 12, 13 E 20 DA CONVENÇÃO. EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE IMEDIATO RETORNO. CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE RISCO PARA O MELHOR INTERESSE DOS MENORES. MANUTENÇÃO DAS CRIANÇAS NO BRASIL. 1. A despeito da obrigatoriedade de devolução quando a ação for proposta dentro do prazo de um ano após a transferência ou retenção indevidas, cabe exceção a essa diretriz quando a criança já se encontrar integrada no seu novo meio ou, por outros motivos revestidos de gravidade, seu retorno ao país de origem revelar-se prejudicial aos seus interesses. Exegese sistemática dos arts. 12, 13 e 20 da Convenção de regência. 2. Na espécie, a Corte de origem asseverou que as crianças, além de já se encontrarem integradas ao novo local de residência, teriam sua integridade física e psíquica submetidas a grave risco caso voltassem a residir no Canadá. Dessarte, ao decidir pela permanência dos menores no território brasileiro, o Tribunal a quo alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito do STJ sobre o tema. A propósito: REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022; REsp 1.880.584/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 18/11/2020; REsp 1.387.905/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 24/5/2017. 3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp n. 2.053.536/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 4/4/2023.)

Da ementa, depreende-se que a decisão de permanência das crianças proferida pelo Tribunal Regional se alinha ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Referido entendimento também pode ser percebido no REsp nº

1.842.083/BA, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que se trata de outro julgado em que houve menção à ocorrência de violência doméstica e pronúncia de decisão favorável à permanência da criança no novo país.

No caso em questão, o juiz federal julgou improcedente o pedido de restituição, assegurando a permanência do menor sob a guarda da genitora, em território brasileiro, em razão da existência de risco da criança, com o retorno aos Estados Unidos, sofrer abalos de natureza psíquica, atraindo, assim, a aplicação da exceção prevista no art. 13, “b”, da Convenção.

Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional após exame detalhado de todo o acervo fático probatório dos autos, em especial da avaliação psicológica realizada por meio de perícia, que atestou categoricamente que o retorno da criança ao país de origem não traria apenas meras inconveniências ou dificuldades a ela, mas sim grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional.

Notou-se, no presente caso, a existência de conturbada dinâmica familiar e a forte intensidade dos conflitos interparentais, restando comprovado (i) que a violência doméstica cometida era perpetrada pelo genitor contra a genitora, inclusive na frente do menor; (ii) que o genitor é diagnosticado com Transtorno de Adaptação com Misto de Ansiedade e Depressão (DSM-5 309.28) associado à disfunção sexual (CID F52.7); (iii) a possibilidade de ocorrência de negligência parental por parte do genitor, além de outros comportamentos indesejáveis; (iv) a perseguição exacerbada contra a genitora, e (v) que tais questões implicam riscos ao desenvolvimento psíquico do menor.

Diante disso, o Tribunal Regional entendeu que estavam presentes nos autos as circunstâncias que excepcionam a regra geral de repatriação do menor, consubstanciadas no grave risco de ordem psicológica passível de ser suportado por ele, caso fosse determinado seu retorno para o Estado de residência habitual.

Novamente se mostra evidente, portanto, a importância da prova pericial, sobretudo psicológica, para a adequada apreciação das exceções alegadas, especialmente quando as situações expostas incidem nas questões de “perigos de ordem física ou psíquica” e “situação intolerável”.

Sobre o caso em questão, o Ministro Benedito Gonçalves pronunciou que (Brasil, 2022):

[...] 4. No caso dos autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada pelo genitor em menos de um ano da data em que seu filho fora ilicitamente transferido do Texas para o Brasil pela genitora. Trata-se, portanto, de retenção tida como nova, a qual,

portanto, não possibilita a invocação da questão da adaptação da criança, constante no artigo 12, §2º, como exceção à regra de retorno imediato. 5. Todavia, a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para manter o menor no Brasil está lastreada em minucioso laudo psicológico, que atestou categoricamente que o retorno da criança ao país de origem não trará meras inconveniências ou dificuldades a ela, mas sim grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, ante todo o complexo contexto fático detalhado nos autos, associados à situação pessoal do genitor, à conturbada dinâmica familiar (existente desde os EUA) e a intensidade dos conflitos interparentais, com episódios de violência presenciados pelo próprio infante. 6. Diante desse quadro, devidamente consignado no acórdão atacado, é possível concluir que o Tribunal de origem deu ao caso a solução mais adequada e que melhor atende aos interesses do menor, porquanto, de fato, estão presentes as circunstâncias excepcionais previstas no 13, b, da Convenção (risco em concreto da criança sofrer abalos de natureza psíquica caso seja restituída aos Estados Unidos e afastada de sua mãe), que permitem à autoridade a recusa na emissão da ordem de retorno do menor em casos graves e excepcionais, como o dos autos. Entendimento corroborado pelo parecer do MPF [...].

(REsp n. 1.842.083/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)

Da análise de ambos os julgados, verifica-se a existência de entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, o qual permite a permanência, no novo país, de criança ou adolescente exposta a contexto de violência doméstica no Estado de residência habitual. Entretanto, da análise dos demais julgados, torna-se evidente que tal entendimento não é aplicado de maneira uniforme, existindo casos em que o retorno foi determinado, de modo que se torna importante discorrer acerca das conclusões obtidas na pesquisa.

#### *3.2.1.4 Considerações finais da análise jurisprudencial*

Os julgados analisados neste capítulo demonstram as diferentes interpretações do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação das exceções previstas no art. 13, “b”, da Convenção de Haia de 1980, especialmente nos casos que envolvem alegações de violência doméstica, agressão e abuso.

Em determinado caso, por exemplo, embora haja fortes indícios de abuso sexual, sustentados inclusive por atuação consular e medida protetiva judicial estrangeira, o relator optou por não aplicar a exceção, fundamentando sua decisão na ausência de decisão conclusiva acerca da alegação.

Em outro caso, a alegação de possível risco de exposição de menor a perigos de ordem física ou psíquica ou a situação intolerável em seu retorno foi descartada com base em robusta prova pericial que apontou para um vínculo afetivo positivo entre as crianças e o pai.

Por outro lado, as autoridades judiciais aplicaram a referida exceção, permitindo a permanência das crianças no Brasil, quando reconheceram elementos de violência doméstica e riscos concretos à saúde física ou psíquica dos menores, evidenciados por provas periciais e contextos familiares instáveis.

Evidencia-se, portanto, uma postura de divergência na determinação de produção de prova pericial por diferentes autoridades judiciais, na valoração das provas, caso produzidas, e na aplicação da exceção do art. 13, “b”, da Convenção, que oscila entre uma interpretação estritamente literal da Convenção e uma abordagem mais protetiva e contextualizada.

De todo modo, também é possível notar a importância da prova pericial, sobretudo psicológica, na aplicação desse dispositivo, revelando-se essencial para embasar tecnicamente decisões judiciais, permitindo que o julgador avalie, com maior grau de objetividade, se o retorno da criança ao país de residência habitual representa ou não o seu melhor interesse.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo analisar a aplicação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças nos casos em que o genitor abdutor – em geral, a mãe – alega ter sido vítima de violência doméstica perpetrada pelo requerente do pedido de repatriação do menor a fim de analisar se as vítimas – direta e indireta – da violência estão sendo integralmente protegidas pelas autoridades judiciais brasileiras quando decidem fugir para o Brasil.

Para isso, fez-se necessário o exame do artigo 13, alínea “b” do referido tratado, uma vez que esta é a hipótese de exceção comumente alegada nos casos em que a violência doméstica atua como justificativa para a subtração.

A pesquisa demonstrou que a interpretação restritiva desta cláusula, impossibilitando a incidência de seu conteúdo nas alegações de violência doméstica, compromete a proteção de mulheres, crianças e adolescentes que foram expostas à contextos de abuso e agressão em seu ambiente familiar, impondo um elevado ônus probatório para a comprovação do risco grave e desconsiderando os efeitos da violência nos indivíduos que se encontram nos estágios iniciais de desenvolvimento psíquico e emocional.

Diante disso, a ausência de uma mudança na postura das autoridades judiciais ao se depararem com esses casos para julgamento se torna prejudicial aos interesses das vítimas, uma vez que a imposição de uma ordem de restituição de crianças e adolescentes ao lar do agressor as revitimiza, especialmente por estarem expostas aos efeitos da violência mesmo quando não se tratam do alvo direto das agressões, além de revitimizar as mães que fugiram, uma vez que passam a ser compelidas a retornar ao país de residência habitual do menor caso queiram manter a proximidade física com seus filhos.

Por meio da análise dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, verificou-se uma aplicação inconstante do art. 13, “b”, tendo em vista a existência de casos em que, mesmo com indícios concretos de violência e abuso, houve a prolação de decisão favorável ao retorno e casos em que as alegações foram devidamente consideradas e a decisão permitiu a permanência dos menores envolvidos.

Conclui-se, portanto, que se faz necessário a uniformização da interpretação e da aplicação desse dispositivo pelas autoridades judiciais brasileiras, assim como busca o autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7686/2024, para que sejam proferidas decisões que garantam a proteção integral das vítimas diretas e indiretas que vivenciaram e/ou

presenciaram contextos de violência doméstica e para que não se permita eventual revitimização dessas vítimas.

## REFERÊNCIAS

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. Combate à subtração internacional de crianças: a Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.**

Cartilha. 1<sup>a</sup> edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protectao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/cartilha-agu.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2025.

**ARAUJO, Nadia de. Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira.** 1. ed. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

**ARAÚJO, Nádia. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional.** In: Ministério da Justiça – Secretaria Nacional de Justiça, DRCI (org.). Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos - Matéria Civil. 3a ed., Brasília, 2012, pp. 31-48.

**BITTENCOURT, Cezar Roberto. Qualificador da feminicídio pode ser aplicada a transexual.** Revista Consultor Jurídico, 15 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>. Acesso em: 11 jun. 2025.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 449, de 30 de março de 2022.** Dispõe sobre a tramitação das ações judiciais fundadas na Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4458>. Acesso em: 10 jun. 2025.

**BRASIL. Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, 2 ago. 1996.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.** Promulga a Convenção sobre os Aspectos Civis do Seqüestro Internacional de Crianças, concluída na cidade de Haia, em 25 de outubro de 1980. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3413.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp73.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp73.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 2 jul. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15 jun. 2025.

**BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

**BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2021. Disponível em: [\[https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/guarda-e-subtracao-internacional-de-menores\]](https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/guarda-e-subtracao-internacional-de-menores). Acesso em: 23 maio 2025.

**BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cartilha sobre Subtração Internacional de Crianças.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2024. Disponível em: [\[https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas.pdf/view\]](https://www.gov.br/mre/pt-br/assuntos/portal-consular/cartilhas/cartilha-subtracao-internacional-de-criancas.pdf/view). Acesso em: 23 maio 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.525.844/RJ.** Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em: 17 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 fev. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 762,** de 07 fevereiro de 2023. Brasília: STJ, 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetPDFINFJ?edicao=0762>. Acesso em: 25 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.723.068/RS**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 8 set. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.788.601/SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em: 19 set. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.878.041/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 25 mai. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 31 mai. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.959.226/SP**. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Julgado em: 23 jun. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 27 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.053.536/SP**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. Primeira Turma. Julgado em: 14 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 4 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.126.426/RJ**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Turma. Julgado em: 4 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7686**. Petição Inicial. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6985097>. Acesso em: 05 mai. 2025.

CARNEIRO, Cynthia Soares e NAKAMURA, Eliana Miki Tashiro. **Sequestro civil de crianças e adolescentes: as famílias transnacionais nos tribunais brasileiros e o avanço**

**da cooperação jurídica internacional.** Revista dos Tribunais, v. 962, p. 105-128, 2015. Acesso em: 04 jun. 2025.

**CONFERÊNCIA DA HAIA DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. Guia de Boas Práticas da HCCH nos termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças – Parte VI – Artigo 13(1)(b).** Haia: HCCH, 2020. Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/5e20988c-aaa4-405b-bfbf-68e95ad3992f.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Manual de aplicação da Convenção da Haia de 1980.** Coordenação de Mônica Sifuentes e Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro de Cooperação Jurídica Internacional, 2021. 53 p.

**COSTA, José Augusto Fontoura; LOPES, Rachel de Oliveira. Análise das Convenções sobre Restituição de Crianças Indevidamente Transportadas ou Retidas à Luz da Teoria dos Regimes Internacionais.** Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 37, n. 72, p. 125–144, 2016. DOI: 10.5007/2177-7055.2016v37n72p125. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n72p125>. Acesso em: 05 mai. 2025.

**DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado: a criança no direito internacional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

**FERNANDES, Fernanda da Silva Rodrigues. A (in)visibilidade de crianças e adolescentes expostas à violência doméstica contra a mulher e a proteção de seus direitos.** 2024. 128 p. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4976>. Acesso em: 7 jun. 2025.

**FRANCO, Leonardo Veiga; LACERDA, Lorena Rodrigues; CARDOSO, Luiza Tosta. Sequestro Internacional de Criança: Análise da Convenção de Haia.** Anais do IV Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, p. 44-56, 2019.

GABRIEL, Vivian Daniele Rocha. **Subtração internacional de crianças: Análise das exceções ao retorno imediato do menor à residência habitual e crítica ao enquadramento da violência doméstica como flexibilidade permissiva.** Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 2, p. 364-381, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/6660/pdf>. Acesso em: 06 mai. 2025.

GONTIJO, L. C. M. **O sequestro internacional de crianças e adolescentes: a violência doméstica e familiar como exceção à regra de retorno imediato.** Revista Vox, [S. l.], n. 11, p. 114–127, 2022. Disponível em: <https://www.fadileste.edu.br/revistavox/index.php/revistavox/article/view/47>. Acesso em: 3 mai. 2025.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Guide to Good Practice under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction: Part I – Central Authority Practice.** Bristol: Family Law, Jordan Publishing, 2003.

HAGUE CONFERENCE ON PRIVATE INTERNATIONAL LAW. **Status Table: Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction.** Disponível em: <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=24>. Acesso em: 05 mai. 2025.

INTERNATIONAL SOCIAL SERVICE. **Factsheet No 1 - 1980 Child Abduction.** Disponível em: <https://assets.hcch.net/docs/433be3b2-531e-4536-97ee-9d0e63dd0518.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2025.

LOWE, Nigel; STEPHENS, Victoria. **Global Report – Statistical study of applications made in 2021 under the 1980 Child Abduction Convention.** Prel. Doc. No 19A. Hague: Hague Conference on Private International Law, out. 2023.

LOWE, Nigel; STEPHENS, Victoria. **Part I – A statistical analysis of applications made in 2015 under the Hague Convention of 25 October 1980 on the Civil Aspects of International Child Abduction – Global report.** The Hague: Hague Conference on Private International Law, 2018. 60 p.

MARTINS, Natalia Camba. **Os impactos da violência doméstica na subtração internacional de crianças e adolescentes: uma proposta interpretativa fundada na Convenção de Viena dos Tratados.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. 703 p.

MARTINS, Natalia Camba; RIBEIRO, Gustavo Ferreira. **The “Grave Risk Exception”, efficiency and the Hague Convention on Child Abduction: A Law and Economics approach.** Revista Opinião Jurídica, ano 17, n. 24, p.177-203, jan./abr. 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; MATTOS, Ela de. **Sequestro internacional de criança fundado em violência doméstica perpetrada no país de residência: a importância da perícia psicológica como garantia do melhor interesse da criança.** Revista da Defensoria Pública da União, v. 1, n. 08, 7 dez. 2018. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/100>. Acesso em 01 jun. 2025.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. **Sequestro interparental: o novo direito das crianças.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 9, p. 7-16, fev. 2011.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Cartilha sobre Disputa de Guarda e Subtração Internacional de Menores.** Embaixada do Brasil em Viena, 2022. Disponível em:

<https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-viena/cartilhas-com-orientacoes/cartilha-sobre-menores-guarda>. Acesso em: 06 jun. 2025.

MOURA, Maria; MACHADO, Adriana; BARBOSA, Daniel; FILHO, Evaldo. **A nova resolução sobre sequestro internacional de crianças.** ConJur – Consultor Jurídico, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-28/opiniao-resolucao-sequestro-internacional-crianca/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MUSZKAT, Malvina; MUSZKAT, Susana. **Violência familiar: Série O Que Fazer?.** São Paulo: Editora Blucher, 2016. E-book. p.36. ISBN 9788521210818. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521210818/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

NIGRI, Tânia. **Guarda de filhos.** São Paulo: Editora Blucher, 2024. E-book. 91 p. ISBN 9788521221111. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788521221111/>. Acesso em: 03 jun. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Vol.2 - 9ª Edição 2025.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.229. ISBN 9788530996666. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996666/>. Acesso em: 21 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres: Resolução da Assembleia Geral da ONU, 1993.** Nova York: ONU, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-elimination-violence-against-women>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Relatora Especial sobre a violência contra as mulheres e as meninas, suas causas e consequências.** 2023. A/HRC/53/36. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/thematic-reports/ahrc5336-custody-violence-against-women-and-violence-against-children>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PÉREZ-VERA, Elisa. **Relatório explicativo sobre a Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças.** Tradução de Constantino Carera Jr. 2. ed. bilíngue. [S.l.]: Publicação Independente, 2019. 86 p.

REUNITE INTERNATIONAL CHILD ABDUCTION CENTRE. **The outcomes for children returned following an abduction.** Londres: Reunite International Child Abduction Centre, 2003. Disponível em: [https://takeroott.org/ee/pdf\\_files/library/freeman\\_2003.pdf](https://takeroott.org/ee/pdf_files/library/freeman_2003.pdf). Acesso em 10 mai. 2025.

REVIBRA EUROPA. **Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28).** Coord. Juliana S. Wahlgren. Revibra Europa, 2023. Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domestica-em-casos-de-subtracao-internacional-haia-28>. Acesso em: 7 jun. 2025.

RODRIGUES, Carmen Beatriz de Lemos Tiburcio. **A Convenção da Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças de 1980: conceitos fundamentais, propósito e óbices ao retorno.** Revista da AGU, Brasília, v. 22, n. 04, 2023. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3412>. Acesso em: 08 mai. 2025.

SALTER, Michael. **Getting Hagued: the impact of international law on child abduction by protective mothers.** In: Alternative law journal. 2014 ; Vol. 39, No. 1. pp. 19-23. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1037969X1403900106>. Acesso em: 7 jun. 2025.

TIBURCIO, Carmen; CALMON, Guilherme. **Sequestro internacional de crianças: comentários à Convenção da Haia de 1980** - 1<sup>a</sup> Edição 2014. Rio de Janeiro: Atlas, 2014. E-book. p.1. ISBN 9788522487967. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522487967/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

UNITED STATES. **International child abduction: hearing before the Subcommittee on Administrative Law and Governmental Relations of the Committee on the Judiciary.** Statement of Sen. Dixon. House of Representatives, One Hundredth Congress. Second Session on H.R. 2673 and H.R. 3971. Congress of the U.S., Washington, D.C. House Committee on the Judiciary, 1988. Disponível em: <https://files.eric.ed.gov/fulltext/ED303700.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

WEINER, Merle H. **International child abduction and the scape of domestic violence.** Fordham Law Review, vol. 69, pp. 593-706, 2000. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol69/iss2/6/>. Acesso em: 10 mai. 2025.

WEINER, Merle H. **Navigating the road between uniformity and progress: the need for purposive analysis of the Hague Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction.** *Columbia Human Rights Law Review*, New York, 2002. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=314520](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=314520). Acesso em: 10 mai. 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vetus; MAZIERO, Simone Guerra; FURRIELA, Manuel Nabais Da. **Subtração internacional de menores: a mediação transnacional como meio de resolução de conflitos familiares.** Derecho y Cambio Social, [s. l.], ed. 61, p. 60-79, 2020.

Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7525018.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2025.